Santo Antônio do Leste - MT, 27 de junho de 2024.

Oficio nº 021/2024

A ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO

Assunto: RECURSO PREGAO ELETRONICO 003/2024

Ao tempo em que expressamos nossos cordiais cumprimentos, venho por intermédio deste encaminhar o recurso administrativo apresentado pelas empresas **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e **VOLUS INSTITUIÇAO DE PAGAMENTO LTDA,** acompanhado da contrarrazão apresentado pela empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇAO LTDA,** decorrentes do pregão eletrônico 003/2024. Encaminho também o edital do processo, relatórios do sistema licitanet, propostas apresentadas, e documentação de habilitação.

Feito a apresentação, venho solicitar parecer jurídico, sob a legalidade do recurso, e se o pregoeiro deverá com base nas legislações aplicáveis ao caso, e se deverá alterar ou manter a decisão do certame.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, despeço-me.

Atenciosamente,

ERIKS MATOS DA SILVA
PREGOEIRO

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 027/2024

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita *in fine*, vem *data máxima vênia*, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da **IRREGULAR HABILITAÇÃO** da licitante **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.**, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

1 - DOS FATOS

O Município de Santo Antônio do Leste – MT realizou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 003/2024 para o seguinte objeto:

> *Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa operadora de sistema de cartões, para aquisição demateriais elétricos, hidráulicos, epi's, ferramentas e materiais de construção em geral de primeira linha, operada através de sistema via web próprio da contratada, compreendendo o orçamento do objeto através das redes de lojas credenciadas para o município de Santo Antônio do Leste/MT.*

A sessão de abertura do pregão ocorreu na data designada e, encerrada a etapa de lances, restaram classificadas as seguintes licitantes, conforme dados constantes em Ata e *chat* da sessão:

1º PERSONAL:	TA: 0,00% + TC: 0,01% = 0,01%
2º PRIME:	TA: -3,50% + TC: 4,00% = 0,50%
3º VOLUS:	TA: -0,61% + TC: 2,60% = 1,99%
4º DATAPLEX:	TA: -3,00% + TC: 4,89% = 1,89%

Ato contínuo, as licitantes foram convocadas para o envio das propostas readequadas, sendo, ao final, a PERSONAL declarada vencedora do certame, por, em tese, oferecido a proposta mais vantajosa para a Administração.

No entanto, a proposta ofertada pela licitante não foi a mais vantajosa, além de que a empresa não cumpriu as exigências editalícias e, consequentemente, sua habilitação é manifestamente irregular.

Por se tratar de uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação de serviços com diversas peculiaridades através da rede credenciada, a comprovação dos requisitos de habilitação é fundamental para demonstrar a segurança que deve haver na contratação, não sendo, de forma alguma, admitida a submissão da Administração Pública a riscos desnecessários que não contribuem em nada para a preservação do interesse público.

Portanto, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de processos licitatórios, atendendo a todas as exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, muito menos apresentar documentos insuficientes para comprovar o pleno atendimento das exigências do edital, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal.

A PRIME, ora Recorrente, fez uma detida análise nos documentos da licitante vencedora, encontrando diversas irregularidades frente às exigências do presente edital, apresentando a seguir as razões de fato e de direito que ensejam a **inabilitação** da licitante PERSONAL.

2 - DAS RAZÕES

Como já mencionado, o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, deste modo, os atos processuais, bem como os documentos produzidos, sejam pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital em face dos participantes, constituem parte indissociável do processo, de modo que, não pode haver ausência de qualquer documento, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.

Por essa razão é que o julgamento das propostas e da habilitação também devem ser realizados com a máxima seriedade e cautela, sempre observando estritamente as exigências do edital.

Ressalta-se que a revisão dos atos praticados acarretará, necessariamente, a inabilitação da Recorrida, sendo a única medida a ser aplicada ao caso concreto, em observância à necessária preservação do interesse público e, até mesmo, as próprias normas do edital e legislação vigente.

2.1. DA PROPOSTA

O presente processo licitatório determinou que o critério de julgamento é a menor taxa administrativa, como explícito no instrumento convocatório.

> *11. FORMA E CRITERIO DE SELEÇAO DO FORNECEDOR*
>
> ***11.1.*** *O fornecedor será selecionado por meio da realização de processo de licitação na modalidade pregão eletrônico com critério de julgamento de menor taxa de administração.*

Considerando o critério de julgamento, o edital determinou que a disputa de preços fosse realizada pela taxa administrativa.

> ***4.13.5.*** *Para fins de disputa de preços será realizado pela taxa de administração.*

ITEM	COD. TCE	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL INICIAL PARA DISPUTA
A		TAXA DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO para aquisição de materiais elétricos, hidráulicos, Epi's, ferramentas e materiais de construção em geral de primeira linha, operada através de sistema via web próprio da contratada, compreendendo o orçamento do objeto através das redes de lojas credenciadas para o Município de Santo Antônio do Leste-MT	1,5 %

No entanto, o instrumento convocatório determina a indicação do somatório das taxas (taxa administrativa + taxa da rede credenciada), quando da apresentação da proposta readequada.

> ***4.13.4.*** *O Pregoeiro, após encerrado a fase de lances, convocara todas as empresas a apresentar a proposta readequada, indicando o percentual a ser cobrado de taxa administrativa de acordo com o ultimo lance, bem como a taxa a ser cobrada da rede credenciada, para verificação da proposta mais vantajosa conforme clausulas 4.13.1 e 4.13.2. deste termo.*
>
> *[...]*
>
> ***4.13.*** *Para efeito de orientação às empresas interessadas em participar do certame, ficam estabelecidos como fixos os percentuais oferecidos, considerando que será vencedora a empresa que apresentar a* ***MENOR TAXA ADMINISTRATIVA*** *dos serviços, conforme explicação abaixo:*
>
> ***4.13.1. VANTAGEM DA TAXA FINAL = TAXA ADMINISTRATIVA + TAXA COBRADA DA REDE CREDENCIADA*** *(quando a taxa administrativa for negativa).*
>
> *Taxa administrativa -2% e taxa credenciada +5% (taxa final igual +3%)*
> *Taxa administrativa -3% e taxa credenciada +5% (taxa final igual +2%)*

Logo a taxa final mais vantajosa para a Administração será a de -3%, sendo está a ser declarada vencedora.

4.13.2. VANTAGEM DA TAXA FINAL = TAXA ADMINISTRATIVA - TAXA COBRADA DA REDE CREDENCIADA (quando a taxa administrativa for positiva)

Taxa administrativa +1,5% e taxa credenciada +5% (taxa final igual +3,5%)
Taxa administrativa +0,5% e taxa credenciada +5% (taxa final igual +4,5%)

Logo a taxa final mais vantajosa para a Administração será a de +1,5%, sendo está a ser declarada vencedora.

Logo, a licitante que oferecesse a menor taxa administrativa sair-se-ia vencedora, desde que, respeitados as condições dispostas no edital, esta é a inteligência do item 4.13. e subitens do Termo de Referência.

Na etapa de lances, a PRIME ofertou a taxa administrativa no percentual de -3,50, como evidenciado em sua proposta readequada:

2. PROPOSTA

ITEM	COD.TCE	DESCRIÇÃO	DESCONTO OFERTADO
A	UNIDADE	TAXA DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO para aquisição de materiais elétricos, hidráulicos, Epi's, ferramentas e materiais de construção em geral de primeira linha, operada através de sistema via web próprio da contratada, compreendendo o orçamento do objeto através das redes de lojas credenciadas para o Município de Santo Antônio do Leste-MT	3,50%
DESCRIÇÃO		**UNID.**	**VALOR ESTIMADO ANUAL**
FORNECIMENTO DE MATERIAIS		UNID.	R$ 680.000,00
DESCONTO OFERTADO		SERV.	3,50%
TAXA DA REDE CREDENCIADA		SERV.	4,00%

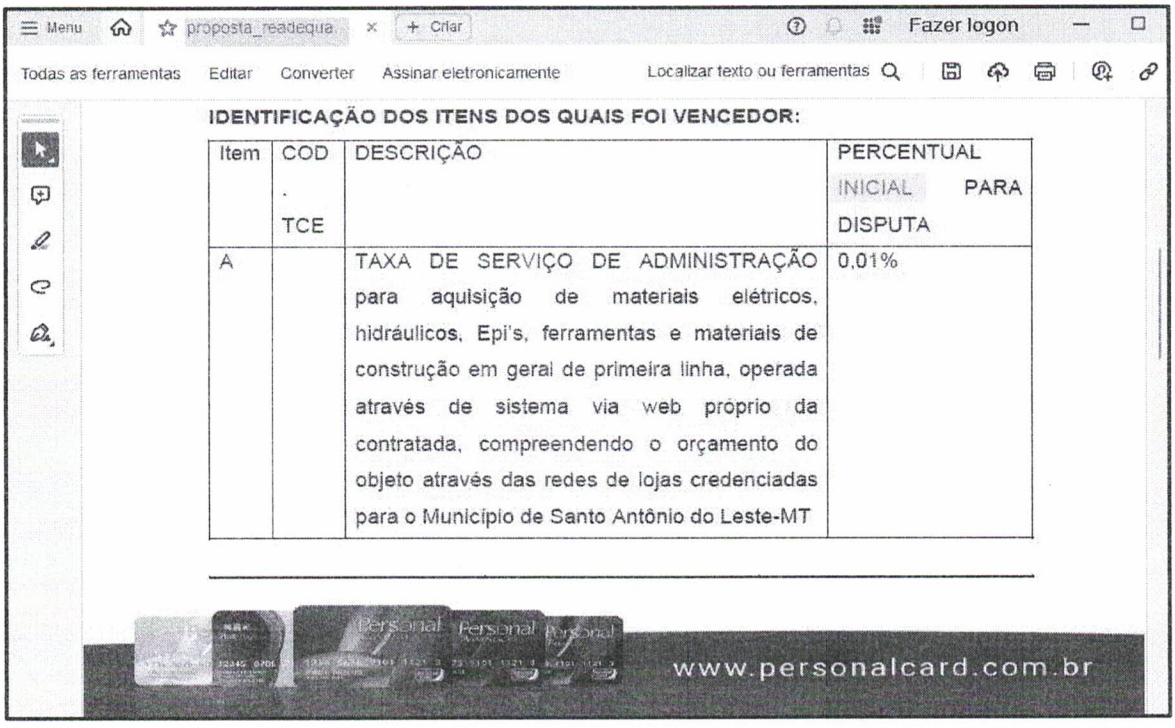
VALOR ESTIMADO: R$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais);
DESCONTO OFERTADO: 3,50% (três vírgula cinquenta por cento);
TAXA DA REDE CREDENCIADA: 4,00% (quatro por cento);

PRAZO DE VIGÊNCIA será de **12 (Doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura;
PRAZO VALIDADE DA PROPOSTA de preços é de **60 (Sessenta) dias**, a contar da data de sua apresentação;
PRAZO E LOCAL PARA ENTREGA: Conforme estabelecido no edital;
PAGAMENTO: Conforme com às condições estabelecidas no edital;
MARCA/MODELO DO SERVIÇO: Própria;

3. PLANINHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

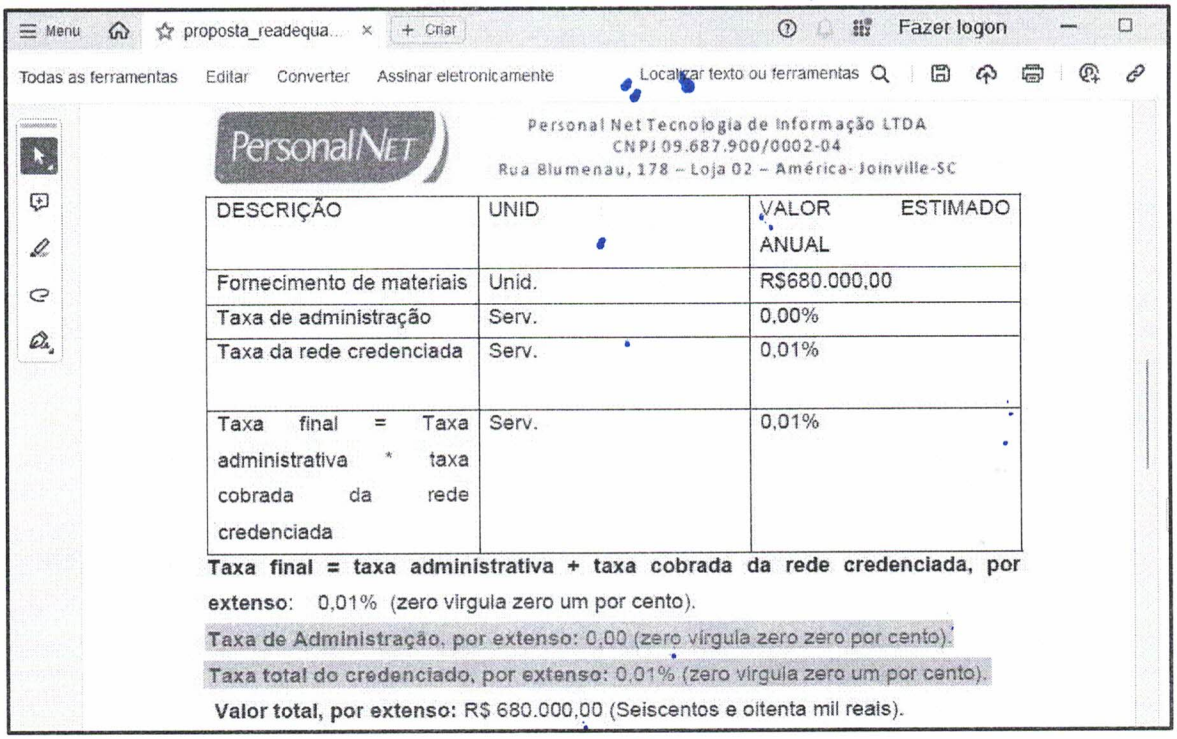
LUCRO REAL		
Valor Consumo Licitação		R$680.000,00
Desconto Ofertado	-3,50%	-R$23.800,00
Taxa Média Rede Credenciada	4,00%	R$27.200,00
Total da receita (Taxa)	0,50%	R$3.400,00

Em contrapartida, a PERSONAL ofertou a taxa administrativa no percentual de 0,00, como evidenciado em sua proposta readequada:


Menu proposta_readequa + Criar Fazer logon
Todas as ferramentas Editar Converter Assinar eletronicamente Localizar texto ou ferramentas

IDENTIFICAÇÃO DOS ITENS DOS QUAIS FOI VENCEDOR:

Item	COD. TCE	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL INICIAL PARA DISPUTA
A		TAXA DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO para aquisição de materiais elétricos, hidráulicos, Epi's, ferramentas e materiais de construção em geral de primeira linha, operada através de sistema via web próprio da contratada, compreendendo o orçamento do objeto através das redes de lojas credenciadas para o Município de Santo Antônio do Leste-MT	0,01%



Personal Net Tecnologia de Informação LTDA
CNPJ 09.687.900/0002-04
Rua Blumenau, 178 – Loja 02 – América- Joinville-SC

DESCRIÇÃO	UNID	VALOR ESTIMADO ANUAL
Fornecimento de materiais	Unid.	R$680.000,00
Taxa de administração	Serv.	0,00%
Taxa da rede credenciada	Serv.	0,01%
Taxa final = Taxa administrativa * taxa cobrada da rede credenciada	Serv.	0,01%

Taxa final = taxa administrativa + taxa cobrada da rede credenciada, por extenso: 0,01% (zero virgula zero um por cento).

Taxa de Administração, por extenso: 0,00 (zero virgula zero zero por cento).

Taxa total do credenciado, por extenso: 0,01% (zero virgula zero um por cento).

Valor total, por extenso: R$ 680.000,00 (Seiscentos e oitenta mil reais).

O instrumento convocatório determina que será vencedora a empresa que apresentar a menor taxa administrativa. E ao compararmos a taxa ofertada pelas licitantes, é evidente que a taxa ofertada pela PRIME, de -3,50%, é mais vantajosa que a taxa ofertada pela PERSONAL, de 0,00%.

Posto isto, é evidente que a taxa administrativa ofertada pela PRIME foi a menor taxa administrativa, fazendo imperativa a imediata reconsideração da decisão que desclassificou a empresa, em consonância com o instrumento convocatório.

2.2. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Há que se apontar para o fato de que se faz imperativa a demonstração da exequibilidade da proposta da Recorrida, tendo em vista o percentual ofertado pela licitante PERSONAL.

Deste modo, a oferta de descontos não é uma corrida para se sagrar

vencedora do certame a qualquer preço, uma vez que a gerenciadora deve (i) recuperar o desconto e (ii) obter lucro, o que é, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo Direito Privado.

Considerando que o critério de julgamento do objeto licitado é a menor taxa de administração para os serviços, **a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas**, pois, se a licitante oferta desconto para a Contratante, ela deve auferir lucro em patamar superior para que possa operacionalizar e executar o contrato.

Pensar de outra forma é o mesmo que ludibriar tanto a sistemática desse modelo de atuação e intermediação quanto a própria Contratante, que busca a economia e a melhor proposta, mas acaba por ser prejudicada ao final.

Veja que o instrumento convocatório trouxe como alerta a obrigação de as licitantes não apresentarem proposta manifestamente inexequível:

> *21 - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA*
>
> *a. Será desclassificada a proposta, que (art. 59, da Lei Federal nº 14.133, de 2021):*
>
> *[...]*
>
> *III. apresentarem preços inexequíveis;*

E nesse sentido, é a disposição do art. 59, inciso III, da Lei n.º 14.133/21:

> *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
>
> *[...]*
>
> *III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

No entanto, a PERSONAL, em sua proposta final, supostamente, ofertou a taxa administrativa em 0,00% e a taxa credenciada em 0,01%, portanto, o percentual administrativo ofertado perfaz 0,01%.

Taxa final = taxa administrativa + taxa cobrada da rede credenciada, por extenso: 0,01% (zero virgula zero um por cento).
Taxa de Administração, por extenso: 0,00 (zero virgula zero zero por cento).
Taxa total do credenciado, por extenso: 0,01% (zero virgula zero um por cento).

Da análise da realidade do mercado, a proposta apresentada pela PERSONAL (0,01%) não oferece qualquer possibilidade de lucratividade à arrematante. O desconto no percentual de 0,01% anula toda e qualquer receita que a Recorrida pudesse vir a aferir com o presente certame, e consequentemente, resulta em inviabilidade econômico-financeira para a Contratada.

É necessário a ponderação de que a licitante não auferirá receita da Administração, e cobrará, em tese, apenas 0,01% da rede credenciada. É importante a atenção da Administração neste ponto, pois, em caso de impossibilidade da execução contratual não terá apenas um prejuízo financeiro, mas também ocorrerá a paralização dos serviços, e consequentemente, trará grandes prejuízos ao erário.

Além de ofertar taxa inexequível, a Recorrida não apresentou evidências concretas de como pretende cumprir com essa taxa durante a execução do contrato. Essa falta de clareza quanto à viabilidade financeira da proposta levanta dúvidas sobre a capacidade da empresa em honrar seus compromissos contratuais de maneira sustentável. Essa análise é fundamental para garantir a transparência e a efetividade do processo.

A ausência de informações claras sobre a geração de lucro pela PERSONAL, notadamente pela inexistência de atividades filantrópicas, constitui um elemento central de apreensão. A omissão deliberada da planilha de custos reflete uma estratégia de ludibriar esta Administração, uma tática que exige uma análise criteriosa por parte da comissão julgadora.

É indubitável que em sua gênese, a atividade mercantil está estritamente aliada a maior circulação de riqueza. Neste compasso, ciente de que a empresa vencedora não é nenhuma entidade beneficente, questiona-se o real objetivo da empresa vencedora na execução de serviços que não reverterão ganhos suficientes para a manutenção do próprio serviço, já que o percentual a ser repassado das credenciadas está em 0,01% e o valor obtido

com a taxa de administração é zero, o que reflete em sua sustentação ao longo do período contratual.

Ressalta-se que a PERSONAL foi habilitada apesar da ausência de apresentação de uma planilha de composição de custos. E a planilha de custos é uma peça fundamental para a avaliação da exequibilidade da proposta, proporcionando uma visão transparente dos custos necessários para a prestação do serviço em questão. Nesse sentido, é preocupante constatar que a legalidade e a viabilidade da proposta da licitante não foram devidamente averiguadas, já que não houve diligência para a verificação do percentual oferecido frente ao limite imposto pelo instrumento convocatório e dos elementos que compõem os custos da licitante.

A falta de transparência prejudica a confiança no processo e a análise precisa dos riscos envolvidos. E a falta de explicações detalhadas sobre os componentes dessa taxa torna praticamente impossível estimar com precisão qual será o montante efetivo gerado por ela. Isso coloca em evidência a importância da transparência e da prestação de informações completas por parte da empresa, para que os envolvidos possam compreender plenamente os termos do acordo.

Desta forma, o que se espera é a desclassificação e inabilitação da Recorrida por não atender aos termos do edital, ou, no mínimo, que sejam realizadas diligências para que de fato reste comprovado a rentabilidade e exequibilidade da proposta, com base no real percentual administrativo ofertado 0,01%.

A declaração de vencedora do certame a licitante PERSONAL, tendo descumprido diversas exigências do edital, é ilegal. Porém, mantê-la vencedora mesmo após a comprovação da ilegalidade constitui ato de improbidade administrativa, pois revela-se ato de cunho pessoal e opinativo que afronta os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, porquanto o ato de inabilitação é vinculativo aos termos do edital.

A falta de uma proposta clara e exequível, aliada às discrepâncias nas taxas apresentadas, evidencia a necessidade de preservar a integridade do processo licitatório e garantir que apenas as empresas aptas e comprometidas com as diretrizes estabelecidas sejam consideradas.

Nesse sentido, não resta, portanto, outra alternativa que não a de inabilitar a licitante PERSONAL por apresentar proposta inexequível e contrária as condições editalícias.

2.3. DAS IRREGULARIDADES QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é utilizado nos processos licitatórios para demonstrar que as licitantes interessadas em participar da disputa possuem saúde financeira e irão conseguir executar fielmente o objeto que vem a ser contratado, por isso, todos os dados nele contidos devem empregar com clareza a realidade da situação econômica da empresa.

Assim, é necessária a apresentação de todos os itens exigidos na lei específica para a comprovação da qualificação econômico-financeira, como a DRE, Notas Explicativas, Índices contábeis.

Como mencionado, as empresas estão vinculadas não só a Lei de Licitações e ao instrumento convocatório, mas também as orientações e regras contábeis, sendo necessária a observação de alguns fatores ao confeccionar o Balanço Patrimonial.

Com o fito de orientar a classe de contadores, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), por intermédio do Pronunciamento Técnico 26 (R1), previu a forma que deveria ocorrer a separação do ativo e passivo quanto ao circulante, vejamos:

> *59. A utilização de distintos critérios de mensuração de classes diferentes de ativos sugere que suas naturezas ou funções são distintas e,* ***portanto, devam ser apresentadas em contas separadas****. Por exemplo, diferentes classes de imobilizado podem ser reconhecidas ao custo ou pelo valor de reavaliação, quando permitido legalmente, em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado. Distinção entre circulante e não circulante*
>
> *60. A entidade deve apresentar* ***ativos circulantes e não circulantes, e passivos circulantes e não circulantes, como grupos de contas separados no balanço patrimonial****, de acordo com os itens 66 a 76, exceto quando uma apresentação baseada na liquidez proporcionar informação confiável e mais relevante. Quando essa exceção for aplicável, todos os ativos e passivos devem ser apresentados por ordem de liquidez. (Grifo nosso)*

Nota-se que, o Balanço Patrimonial da empresa foi registrado de forma sintética, o que levanta preocupações quanto à clareza e acessibilidade na verificação das informações contidas nele.

Essa abordagem aparentemente intencional de apresentar os dados de maneira pouco detalhada e obscura suscita a possibilidade de que isso tenha sido feito com o propósito de ocultar a verdadeira saúde financeira da empresa. Isso porque, a falta de transparência nos registros financeiros pode levantar sérias dúvidas sobre a integridade da gestão financeira e a confiabilidade das informações apresentadas e trazer grandes riscos ao Município.

Na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referente ao ano de 2022, causa estranheza o fato de que no Demonstrativo, após a apresentação do resultado operacional em 2022, ao somar o valor indicado como "outras receitas", chega-se a um resultado antes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R$ 1.409.373,74, o que, teoricamente, representaria um lucro apurado. No entanto, observa-se a ausência de valores destacados nas linhas correspondentes ao IRPJ e CSLL, levantando dúvidas quanto à conformidade das informações apresentadas, vejamos:

(-) RESULTADO OPERACIONAL	R$ 1.209.570,27	R$ (665.864,96)
OUTRAS RECEITAS	R$ 675.793,74	R$ 2.075.238,70
PARTIC COLIG/CONTROL EQUIV PAT	R$ 288.123,42	R$ 1.596.912,70
RECEITA DOC/TED	R$ 382.120,00	R$ 478.326,00
OUTRAS RECEITAS - M.TRANSITO	R$ 260,32	R$ 0,00
ACOES JUDICIAIS	R$ 5.290,00	R$ 0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSLL	R$ 1.404.890,42	R$ 1.409.373,74
IMPOSTO DE RENDA	R$ (372.872,94)	R$ 0,00
CSLL	R$ (107.600,65)	R$ 0,00
LUCRO LIQUIDO	R$ 1.404.890,42	R$ 1.409.373,74

Em 2021, ao aplicar o mesmo cálculo (Resultado Operacional + Outras Receitas), a empresa não conseguiu alcançar o valor indicado como Resultado antes do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R$ 1.404.890,42. O resultado do cálculo foi:

	2021	2022
(=) RESULTADO OPERACIONAL	1.209.570,27	- 665.864,96
OUTRAS RECEITAS	675.793,74	2.075.238,70
RESULTADO ANTES DO IRPJ/CSLL	1.885.364,01	1.409.373,74

Apesar da confusão nos cálculos em 2021, a empresa demonstrou a aplicação do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre seus lucros. No entanto, no balanço de 2022, as linhas correspondentes a IR e CSLL na Demonstração de Resultado (DR) apresentaram um valor igual a zero. Isso levantou dúvidas quanto à veracidade das informações destacadas na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) da empresa.

A administração deve zelar pelo princípio da eficiência e pela primazia do interesse público ao tomar decisões de contratação. Nesse contexto, é fundamental evitar qualquer risco ao contratar uma empresa que não demonstre de forma sólida sua capacidade financeira, especialmente quando se trata de um contrato no valor de R$ 2.875.376,29.

Os indicadores financeiros disponíveis claramente sinalizam a ausência de um histórico financeiro robusto por parte da empresa, o que novamente poderá trazer dúvidas quanto à possibilidade de manter o contrato nos termos propostos.

É de extrema relevância observar que, o índice de endividamento da empresa estabelece em um notável patamar de 95% em relação ao seu ativo total, novamente essas informações replicam dúvidas acerca da capacidade financeira da empresa.

Neste contexto, o dever de diligência da Administração se torna imperativo, não apenas por força da lei e do edital, mas também em razão de todo o exposto acima.

É importante que a análise ultrapasse meramente os indicadores quantitativos, para abranger a saúde financeira integral da empresa antes de qualquer deliberação acerca desta contratação. A observância da prudência e a diligência econômica se revestem de essencialidade, constituindo alicerces para a preservação do interesse público.

O Município não pode se submeter à incerteza e assinar um contrato de gerenciamento de frota com uma empresa que pode colocar em risco a execução do contrato.

Portanto, prosseguir com o certame e a consequente adjudicação do objeto caracterizaria manifesta ilegalidade e afronta a diversos princípios da Administração Pública, além de ir em desencontro com as próprias regras estabelecidas no edital, visto que além de apresentar proposta inexequível, a licitante não se atentou às disposições editalícias quanto as condições de participação e apresentação dos documentos de habilitação.

Não há margens ou alternativas para a Administração, senão a de inabilitar a Recorrida em face a todas as irregularidades até aqui apontadas, pois em caso deste órgão optar por perdurar sua habilitação, esta decisão fere a todos os princípios administrativos e que regem os processos licitatórios, bem como os dispositivos normativos em vigor.

Como dito alhures, a análise do Balanço Patrimonial não pode ser trivial, devendo ser realizado por profissional da área, no caso, contador. Inclusive, havendo necessidade de apresentação de outros documentos para embasar a análise financeira-contábil, deverá ser promovida diligência junto a licitante, para apresentar o que lhe for solicitado para instrução da análise.

Sendo assim, não basta a apresentação do documento para considerá-lo apto para comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante. Deve haver constatação dos dados aportado no documento frente a importância financeira pretendida na contratação. Por isso, a habilitação sem referida análise é prematura, pois, sequer ponderou o Balanço Patrimonial em sua forma literal (informações lançadas no documento).

Deve, no mínimo, ser encaminhado o documento correspondente a qualificação econômico-financeira da licitante para o departamento competente para realizar análise técnica e emissão de parecer quanto ao atendimento ou não, das exigências do edital.

Tendo em vista os apontamentos trazidos pela Recorrente, percebe-se que as inconsistências do balanço apresentado pela Recorrida causam muita estranheza e influenciam diretamente na apuração dos índices contábeis, principalmente em relação aos índices de endividamento e aqueles que utilizam em seu cálculo o passivo da Gerenciadora.

Diante dos fatos trazidos, não restam dúvidas quanto às irregularidades e

inconsistências constantes no Balanço Patrimonial da empresa, o que conforme já mencionado, demonstram a não confiabilidade da licitante, surgindo a dúvida de que ela não é apta para executar o objeto do presente certame.

2.4. DO NÃO ATENDIMENTO DOS ITENS DA APRESENTAÇÃO SISTÊMICA

Não obstante as já apontadas ilegalidades, se faz absolutamente essencial realizar uma análise minuciosa e uma avaliação criteriosa da Prova de Conceito apresentada pela empresa PERSONAL, em conformidade com o instrumento convocatório.

A análise crítica se justifica pelo fato de que a apresentação sistêmica não atendeu diversos critérios que são requisitos indispensáveis, conforme estabelecido no edital. Portanto, é de extrema importância observar rigorosamente essas exigências, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É crucial lembrar que, de acordo com os princípios que norteiam os processos licitatórios, o cumprimento integral das etapas do certame é obrigatório. Nesse contexto, é evidente que o edital não foi totalmente respeitado pela PERSONAL, e assim, se faz necessário a revisão da habilitação da licitante.

Entre as diversas cláusulas do instrumento convocatório, o Termo de Referência dispõe no item 4.12.10. o *checklist* para a apresentação sistêmica.

Dentre as funcionalidades que serão verificadas, o *checklist* determina que o sistema deverá contemplar relatórios autoexplicativos de:

> 2.2
>
> *-Consultar orçamentos – Filtrando por data inicial e final de cadastro , data inicial e final de aprovação e data inicial e final de fechamento , por estabelecimento , código do orçamento ,agrupador , por status.*

Durante a demonstração, a PERSONAL demonstrou a possibilidade de aplicar os filtros **apenas** em telas distintas. Todavia, se existe um filtro para determinada informação, o esperado é que o relatório contenha a respectiva coluna.

Dessa forma, resta claro que o item não foi atendido, uma vez que não foi demonstrado que o relatório contenha filtros, assim como as colunas, com as respectivas informações.

Além disso, o sistema também deverá contemplar relatórios autoexplicativos em relação aos produtos em garantia:

> *2.7*
>
> *- Produtos em garantia*

Entretanto, novamente não foi demonstrado pelo representante da PERSONAL que o relatório contenha o tempo de garantia dos itens adquiridos.

Quando o edital traz o *checklist* para a apresentação sistêmica, é notório que todos os seus itens devem, no mínimo, serem cumpridos pela licitante, ou seja, todo o conteúdo do *checklist* deve ser fielmente demonstrado na realização da Prova de Conceito.

Posto isto, já era devida a desclassificação da licitante, por descumprir as funcionalidades sistêmicas exigidas pelo Termo de Referência. A não observância das cláusulas do edital pela PERSONAL enseja a sua inabilitação, visto que, como demonstrado, a licitante descumpriu diversas exigências do instrumento convocatório, infringindo, notoriamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. ALEGAÇÕES FINAIS - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das exigências do instrumento convocatório, e que manter a habilitação da licitante PERSONAL, mesmo sem atender todas as exigências do edital, restará sedimentada a enorme

irregularidade no julgamento do certame, o que certamente ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle, se for preciso.

Prosseguir com o certame e com a consequente adjudicação do objeto, caracterizaria manifesta ilegalidade e afronta a diversos princípios da Administração Pública, além de ir em desencontro com as próprias regras estabelecidas no edital.

É pacífico o entendimento que, tanto a Administração quanto os licitantes se obrigam a cumprir os itens do edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso significa que tanto as regras de regência quanto procedimento não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/21 assim estabelece:

> *Art. 5º* ***Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios*** *da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,* ***da vinculação ao edital****, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)*

Para José dos Santos Carvalho Filho:

> *A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.* ***Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*** *(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). (Grifo nosso)*

Ensina Fernanda Marinela, que:

> *Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame,* ***não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele****. Por essa razão, é que a doutrina diz que o* ***edital***

> *é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (Grifo nosso)*

Sobre a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

> *EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**. - **O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes**. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, **devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados.** (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019) (Grifo nosso)*

> *EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **1. Houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que estava expressamente previsto no Edital que a proposta de valores deveria ser feita pelo valor "mensal" e foi classificada empresa que apresentou valor "global". Logo, deve ser desclassificada a empresa que apresentou valor "global".** 2. Apelações improvidas. (TRF4 5002242-14.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019) (Grifo nosso)*

Conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, consequentemente, da legalidade e da isonomia.

Neste cenário, prosseguir com o certame sem observar o edital, a isonomia e a legalidade, configura-se uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e neste sentido, a única e justa alternativa, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata inabilitação da licitante PERSONAL.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se digne o I. Pregoeiro a receber o presente **RECURSO**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente,** de modo a:

i. Inabilitar a licitante PERSONAL e **reconsiderar** a decisão que desclassificou a empresa PRIME, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;

ii. Prosseguir com os atos subsequentes do certame.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do procedimento licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 21 de maio de 2024.

NOELY FERNANDA RODRIGUES

Assinado de forma digital por NOELY FERNANDA RODRIGUES
Dados: 2024.06.21 16:52:32 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662

P.M.S.A.L
FLS Nº 438
RUB

Vólus
GESTÃO DE BENEFÍCIOS

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE – MT.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº nº 027/2024

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 03.817.702/0001-50, estabelecida na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, n° 839, Centro, cidade de Rio Verde/GO, vem por meio de seu representante no certame, tempestivamente[1], com fulcro no inciso I, § 1°, do art. 165, da Lei nº LEI Nº 14.133/2021, à presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que **APTA** na prova de conceito a empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, conforme disposto em razões que abaixo.

A **RECORRENTE** participou do pregão eletrônico de número supracitado no dia 12/06/2024, ficando classificada em segundo lugar após a finalização da etapa de lances a tendo ofertado o uma taxa de administração de 0,61% (zero virgula sessenta e um décimos por cento).

Ocorre que a recorrida sagrou-se vencedora ofertando uma taxa de 0,01% (um décimo por cento)

No dia 18/06/2024 foi realizado a prova de conceito onde com acompanhamento das demais licitantes.

Contudo, a recorrida deixou de atender os quesitos abaixo que estavam previsto no edital,senão vejamos:

> 1.6 - Cadastrar cartão - Faltou telefone de contato e email no campo de cadastro , apresentou o cadastro de usuário para substituir

[1] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

P.M.S.A.L
FLS Nº 439
RUB

2.7 - Produtos em garantia , não foi apresentado o relatório onde pode ser gerado em PDF ou outros arquivos , pregoeiro não aceitou .

3.1 - Valor provisionado - não demonstrou no sistema , não possuem

4 - Reimpressão de comprovante - Não demonstrou o comprovante do orçamento , apresentou de combustível , que não contém código do orçamento .

A **RECORRENTE** no momento oportuno intencionou recurso contra decisão que reconheceu a aptidão da recorrida.

Convictos que houve ilegalidade na decisão que habilitou a recorrente.

Requer, por conseguinte, seja recebido, processado e concedido procedência deste recurso, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão legal o prazo inicial para interposição de recurso é de 03 (três) dias a partir da publicação da decisão administrativa[2]. Portanto o presente recurso é plenamente tempestivo.

II. DO EFEITO SUSPENSIVO

Importante ressaltar o que expressamente estabelece o parágrafo segundo do art. 109 da Lei de Licitações:

> (...) o recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo *terá efeito suspensivo*, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir

---

11.2. O recorrente terá, a partir de então, o prazo 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

P.M.S.A.L
FLS Nº 9440
RUB

> ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos." *(Grifos nossos).*

Por conseguinte, quando o recurso for impetrado contra o ato de habilitação ou contra o julgamento terá efeito suspensivo, que pode ser explicado nas palavras de Maria Z. Di Pietro, como: "O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente." (Direito Administrativo, 12a ed.)

Diante do exposto, serve o presente para **REQUERER** que esta autoridade administrativa suspenda o processamento do certame até o julgamento final do presente Recurso seja na modalidade pela qual ele venha a ser julgado.

III. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

III.A DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

A administração pública é regida por uma série de princípios e normas que visam assegurar a transparência, a legalidade e a igualdade nas suas ações. Um desses princípios, de extrema importância no contexto das licitações, é o princípio da vinculação ao edital.

Sendo assim, vejamos o que o instrumento convocatório deste órgão menciona quanto ao critério de desempate a ser aplicado:

> **4.12.9.** O sistema deverá executar as funcionalidades indicadas neste Termo de Referência, devendo ter comprovação mínima de 80% (Oitenta por cento), sendo que cada item vale 04 pontos e o item 3.1, é eliminatório, caso a empresa não o atenda será eliminada do certame, independente da pontuação, poiso não cumprimento desse item específico (3.1) fere outros princípios do edital.

Senhores, o percentual aceitável para declaração de aptidão é que comprove 80% das funcionalidades, o que na pratica deixando de atender a mais de quatro itens a empresa seria considerada inapta.

Contudo, no acompanhamento realizado pela recorrente, foi verificado que não houve o cumprimento dos quesitos 1.16 , 2.7 , 3.1 e 4. A primeira vista estaria dentro do limite

P.M.S.A.L
FLS Nº 941
RUB

aceitável , se não fosse pelo não atendimento integral do item 3.1 que tem caráter eliminatório, vejamos a integralidade do tem 3.1:

3	**O sistema deverá conter avisos de vencimentos**
3.1	-Vencimento do contrato – data inicial e final -Número da licitação -Valor da licitação -Saldo da licitação -Numero do empenho -Valor faturado -Valor provisionado -Valor do empenho -Saldo do empenho por departamento

Os tópicos do item 3.1 são integralizados , ou seja, tem que ser cumprido na íntegra para que o item seja validado com apto, e a recorrida não atendeu ao tópico **"valor provisionado"** ou seja não demonstrou no sistema , sendo assim não atendeu a integralidade do item 3.1, por consequência deve a recorrida ser desclassificada em atendimento a previsão editalicia do item **4.12.9**

Ainda mais ilustres, o principio a vinculação é tão primordial que o mesmo consta de forma explicita na nova lei de licitações, senão vejamos:

> LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Convictos do senso de justiça dessa estima banca de licitação, passamos agora a formulação dos pedidos.

IV. DO PEDIDO

P.M.S.A.L
FLS Nº 442
RUB

Vólus
GESTÃO DE BENEFÍCIOS

Ante as razões expostas, requer que esta estima banca de licitação **DESLASSIFIQUE** a **PERSONAL** e consequentemente:

a) Retorne o processo licitatório a fase de realização da prova de conceito, convocando a **RECORRENTE** para realizar , visto que ficou em segundo lugar na classificação da oferta de menor taxa.

b) Não sendo conhecido o recurso, que seja encaminhada a presente razões recursais para o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** endereçado á autoridade competente para que exerça a sua função consultiva a fim de controle preventivo ao cometimento de erros bem como exarar orientação prévia sobre o tema.

Rio Verde – GO, 21/06/2024.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Francyelle Rezende Amaral

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Francyelle Rezende Amaral
RG nº 5084031 SPTC/GO
CPF nº 021.577.591-07

Personal Net Tecnologia de Informação LTDA
CNPJ 09.687.900/0002-04
Rua Blumenau, 178 – Loja 02 – América- Joinville-SC

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E/OU AUTORIDADE SUPERIOR HIERARQUICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE - MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024
Processo nº 027/2024

PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.687.900/0002-04, estabelecida na Rua Blumenau, nº 178, loja 2, América, Joinville, SC, CEP 89.204-250, neste ato representada por ALESSANDRA SAGAZ DA COSTA BUENO, brasileira, casada, inscrita no CPF e portadora da carteira de identidade sob o nº 105.075.059-48 SSP/SC, vem à presença de Vossa Autoridade, com fulcro no art. 165 § 4º da Lei 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos que passa a expor e ao final requerer:

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

Inconformadas com o resultado do pregão eletrônico, as empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA interpuseram recursos administrativos por meio do qual:

- A Recorrente PRIME sustenta, (1.) que a proposta apresentada pela Recorrida PERSONAL NET resultaria em uma taxa de administração superior à da PRIME segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, (2) que a Recorrida não comprovou a exequibilidade de sua proposta (3) que há irregularidades no BALAÇO PATRIMONIAL da Recorrida e (4) que a apresentação sistêmica não teria sido suficientemente atendida na prova de conceito.
- A Recorrente VÓLUS sustenta que a apresentação sistêmica não teria sido atendido na prova de conceito.

Com base em tais argumentos, as Recorrentes requerem a inabilitação da Recorrida PERSONAL.

Ocorre que as alegadas irregularidades não merecem prosperar e restam plenamente afastadas, conforme será demonstrado a seguir.



P.M.S.A.L
FLS Nº 444
RUB

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, antes de adentrar efetivamente nas contrarrazões quanto às supostas irregularidades apontadas, imperioso pontuar que o presente certame encontra-se regido pela Lei 14.133/2023 a qual trouxe em seu corpo um fortalecimento da autonomia dos pregoeiros e da comissão de licitação, delegando a avaliação e relativização de eventuais imperfeições e vícios de formalidade, em busca, sempre, da supremacia do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa à administração.

Neste sentido, por meio do art. 12, inciso III da Lei 14.133/2023, foi inserido, de forma EXPRESSA no ordenamento jurídico, o princípio do formalismo moderado, amplamente aplicado pela jurisprudência:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
> III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Sobre o princípio do formalismo moderado, colhe-se da doutrina do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

> Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. **Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o princípio da isonomia imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo**. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.[1]

Da passagem doutrinária acima, resta claro que a interpretação das propostas **não pode se dar sob a ótica do formalismo irracional** sendo que, eventual defeito irrelevante que **não desnature a intenção efetiva da proposta** não deve ser considerado para fins de desclassificação do licitante, sob pena de se privilegiar o formalismo em detrimento do efetivo interesse público.

Entendimento este replicado pela uníssona jurisprudência do TCU:



Personal Net Tecnologia de Informação LTDA
CNPJ 09.687.900/0002-04
Rua Blumenau, 178 – Loja 02 – América- Joinville-SC

> **Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante**. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS) (g.n.)
> O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa**. (TCU, Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO) (g.n.)
> **Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida**. (TCU, Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO) (g.n.)
> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - **OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO** - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) (g. n.)

Seguindo tal sistemática, resta claro que o que deve ser avaliado é a essência da proposta e dos documentos apresentados para verificar se ela atende os limites do instrumento convocatório e se a referida proposta é, ou não, a proposta mais vantajosa à administração publica.

Dentro dessa nova premissa dos certames licitatórios, passa-se a demonstração da ausência de qualquer irregularidade no certame.

II.1 – DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PROPOSTA

Compulsando o instrumento convocatório, verifica-se que a forma de julgamento encontra-se disposta no *caput* e objeto do EDITAL e nos seguintes termos:



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

Processo nº 027/2024

(A licitação será regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021 e, complementarmente, pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, Decretos Municipais 070, 72, 073, 074 e 075 de 2023 e 016/2024 e demais legislação complementar).

Tipo:	**MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

19 - CONFORMIDADE DA PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR

19.1. Encerrada a etapa de lances, se necessário o(a) Pregoeiro(a) solicitará, no prazo de 02 (duas) horas, o envio da proposta classificada em primeiro lugar adequada ao último lance ofertado, e se necessário, dos documentos complementares, que será julgada pelo critério de (menor taxa administrativa) e realizará a verificação da conformidade da proposta em relação ao objeto e à compatibilidade do (preço/desconto) em relação ao (máximo - se preço/mínimo - se desconto) para a contratação, conforme definido neste edital.

TERMO DE REFERÊNCIA

11. FORMA E CRITERIO DE SELEÇAO DO FORNECEDOR

11.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de processo de licitação na modalidade pregão eletrônico com critério de julgamento de menor taxa de administração.

Da leitura do instrumento convocatório, constata-se que o critério de julgamento adotado no presente certame foi a MENOR TAXA ADMINISTARTIVA.

Frise-se que a forma de cálculo da referida taxa restou positivada pelo item 8. e seguintes do TERMO DE REFERÊNCIA, nos seguintes termos:

TERMO DE REFERÊNCIA

4.13. Para efeito de orientação às empresas interessadas em participar do certame, ficam estabelecidos como fixos os percentuais ofertados, considerando que será vencedora a empresa que apresentar a **MENOR TAXA ADMINISTRATIVA** dos serviços, conforme explicação abaixo:

4.13.1. VANTAGEM DA TAXA FINAL = TAXA ADMINISTRATIVA + TAXA COBRADA DA REDE CREDENCIADA (quando a taxa administrativa for negativa)

Taxa administrativa -2% e taxa credenciada +5% (taxa final igual +3%)

Taxa administrativa -3% e taxa credenciada +5% (taxa final igual +2%)

Logo a taxa final mais vantajosa para a Administração será a de -3%, sendo esta a ser declarada vencedora.

4.13.2. VANTAGEM DA TAXA FINAL = TAXA ADMINISTRATIVA - TAXA COBRADA DA REDE CREDENCIADA (quando a taxa administrativa for positiva)

Taxa administrativa +1,5% e taxa credenciada +5% (taxa final igual +3,5%)

Taxa administrativa +0,5% e taxa credenciada +5% (taxa final igual +4,5%)



P.M.S.A.L
FLS Nº 497
RUB

Logo a taxa final mais vantajosa para a Administração será a de -1,5%, sendo está a ser declarada vencedora.

4.13.3. Na elaboração da proposta readequada ao último lance a empresa **NÃO** deverá abater a taxa negativa do valor global estimado para fornecimento de materiais, devendo o desconto ser aplicado a cada pedido efetuado pela secretaria.

Item 4.13 que esclarece que o resultado da proposta para fins de alcançar a melhor TAXA DE ADMINISTRATIVA **se pauta no SOMATÓRIO da taxa administrativa com a taxa total de credenciamento**.

Neste contexto, **o somatório da taxa administrativa com a taxa total de credenciamento da Recorrida PERSONAL NET resultou no MENOR SOMATÓRIO POSSÍVEL de 0,01%**, resultando, por consequência, na **MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POSSÍVEL** dentro da lógica de julgamento imposta pelo Município e, por consequência, na proposta mais vantajosa à administração pública à luz do **princípio da supremacia do interesse público**.

Nesta lógica, se aplicarmos a taxa máxima de credenciamento de 5% **concluímos que a taxa aplicada pela PERSNAL NET é de - 4,99%, resultando na taxa mínima possível**.

De forma contrária à demonstração da melhor proposta administrativa, a PRIME, em suas razões recursais, sustenta que apenas o item do somatório relativo à TAXA ADMINISTRATIVA deve ser considerado para se chegar na proposta vencedora, o que resulta, claramente, em uma distorção quanto a apuração real da proposta mais vantajosa visto que, na lógica da PRIME, **bastaria inflar ao máximo a taxa de credenciado para resultar no maior desconto possível da taxa de administração, o que simularia uma taxa de administração irreal e inverteria totalmente a lógica da real apuração da melhor proposta à administração pública**.

Oportuno destacar que, como bem exposto acima, nos termos do art. 12, inciso III da Lei 14.133/2023, o que deve ser considerado é a **essência e a vantajosidade da proposta** sendo inadmissível a desclassificação de proposta em razão de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta.

Neste sentido a jurisprudência do TCU é unissona:

> É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de



documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU, Acórdão 4063/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.(TCU, Acórdão 2239/2018-Plenário | Relator: ANA ARRAES)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (TCU, Acórdão 370/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.(TCU, Acórdão 1217/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 4063/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

Sendo assim, o que de fato se verifica é que a proposta mais vantajosa, se analisada sua essência de buscar o menor custo à administração é a proposta da Recorrida PERSONAL, ainda que haja qualquer margem de intepretação diversa.

De todo o exposto, resta claro que não há qualquer irregularidade na proposta apresentada e que a proposta apresentada pela PERSONAL **se pautou no menor somatório possível, sendo a proposta mais vantajosa à administração pública**.

II.2 – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA INEXISTENCIA DE IRREGULARIDADE NA PROPOSTA

Compulsando o recurso identifica-se que a Recorrente PRIME sustenta que a exequibilidade da proposta da Recorrida PERSONAL NET no patamar de taxa de administração de 0,00% (zero por cento) e taxa de credenciamento de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) não restou demonstrada.



Antes de adentrar nos fundamentos invocados pela PRIME, imperioso apresentar a planilha de exequibilidade que bem demonstra a viabilidade da operação:

PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
CNPJ/MF: 09.687.900/0002-04 - NIRE nº42901155351
L.D.I - DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO
PREFEITURA SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT

	% Base	Valores
Movimento Financeiro		680.000,00
Taxa de Credenciamento		0,01%
Taxa de Administração		0,00%
Float		0,10%
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		
Prestação de Serviços		748,00
Taxa Negativa	0,00%	-
Taxa de Adiantamento		
Impostos Incidentes S/Receita		106,59
Pis	1,65%	12,34
Cofins	7,60%	56,85
ISS	5,00%	37,40
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		641,41
Custos e despesas Operacionais	5%	37,40
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO		604,01
IRPJ	15%	90,60
CSLL	9%	54,36
Adicional	10%	60,40
(=) LUCRO LIQUIDO		398,65

* Empresa tributada pelo Lucro Real.
* Despesas e custos operacionais conforme operações do ano de 2024.
* Carga tributária considerando o prior cenário possível.
* Nota de esclarecimento Float: receita proveniente da operação não se limita a TAXA ADMINISTRATIVA ou TAXAS COBRADAS DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS havendo receita, também proveniente da gestão e administração do recurso e dos rendimentos nas aplicações financeiras entre a data do recebimento e a data do repasse aos estabelecimentos.

Alessandra Sagaz da Costa Bueno
Representante Legal
CPF sob nº 105.075.059-48

Planilha que demonstra a existência de lucro na operação e, por consequência, afasta TOTALMENTE a alegada inexequibilidade da proposta.

Frise-se, desde já, que o TCU pacificou a muito tempo o entendimento no sentido que **a desclassificação em razão de suposta inexequibilidade precisa ser AMPLAMENE comprovada com base em critérios previamente publicados pela administração pública sendo que, a proposta com margem de lucro mínima ou**



sem margem NÃO INDUZ À DESCLASSIFICAÇÃO pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa:

> **A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa**. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (TCU, Acórdão 3092/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)
>
> **A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta** e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. (TCU, Acórdão 1079/2017-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)
>
> **É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência**, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (TCU, Acórdão 1217/2023-Plenário)

Superada a demonstração da exequibilidade da proposta, oportuno verificar que, a Recorrente PRIME pauta seus argumentos quanto a suposta inexequibilidade da proposta na seguinte premissa:

> Da análise da realidade do mercado, a proposta apresentada pela PERSONAL (0,01%) não oferece qualquer possibilidade de lucratividade à arrematante. O desconto no percentual de 0,01% anula toda e qualquer receita que a Recorrida pudesse vir a aferir com o presente certame, e consequentemente, resulta em inviabilidade econômico-financeira para a Contratada.

No entanto, tal argumento não merece prosperar visto que a Recorrente **desconsidera totalmente a receita proveniente da própria gestão e administração do recurso e dos rendimentos nas aplicações financeiras entre a data do recebimento e a data do repasse aos estabelecimentos (Float), que faz parte da receita da operação, como bem esclarecem os julgados do TCU em relação a casos análogos:**

> Em licitações que tenham por objeto o gerenciamento de frota com tecnologia de pagamento por cartão magnético, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras



> desse serviço **não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, desde seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada**. (TCU, Acórdão 321/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)
>
> Em licitações que tenham por objeto a prestação de serviço de fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço **não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, a partir do seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada**. (TCU, Acórdão 1482/2019-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Sendo assim, a receita proveniente do FLOAT decorre de uma situação de fato cujo reconhecimento já foi consolidado na jurisprudência e compõem a receita da operação.

Neste contexto, a suposta inexequibilidade da proposta não merece prosperar visto que, como bem exposto, haverá receita para a operação seja com base na taxa de credenciamento, seja com base no FLOAT.

Por fim, importante registrar que a alegação da Recorrente PRIME quanto a inexequibilidade da proposta da Recorrida É CURIOSA visto que **a própria Recorrente PRIME já firmou contrato com a administração pública com o mesmo patamar, Taxa de Administração de 0,00% e Taxa de Credenciamento de 0,10%** em relação a operação com a mesma sistemática: (doc. 02)



P.M.S.A.L
FLS Nº 453
RUB

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PALMARES

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DOS PALMARES
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO
ELETRÔNICO – Nº 006/2023

Processo Licitatório Nº. 010/2023. CPL. Pregão Eletrônico – Nº 006/2023; outros Serviços; Homologação do Pregão Eletrônico Nº 006/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação e operação de sistema informatizado e integrado, compreendendo a implantação e operação de sistema via WEB, e/ou com acesso por meio de cartão magnético e/ou login com senha rede, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para aquisição de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios de construção, elétrico e hidráulico, destinado a utilização da Secretaria de Educação nas suas ações, no âmbito do Fundo Municipal de Educação dos Palmares e Adjudicação do objeto a

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (05340659000150) com as Taxas:
Taxa de Administração: 0,00% (zero por cento) Taxa de credenciamento: 0,10% (zero vírgula dez por cento)
Valor Estimado: R$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais)

Palmares/PE, 27 de julho de 2023

ELISANGELA MARIA DA NEVES LOPES
Secretaria de Educação dos Palmares

Como pode a Recorrente PRIME sustentar que INEXEQUIBILIDADE em **taxas que ela mesmo pratica?**

Ademais, a Recorrida PERSONAL possui contrato firmado com o Município de Palmares/PE em patamares ainda menores Taxa de Credenciamento 0,0001%, que é plenamente exequível como bem exposto acima. (doc. 03)

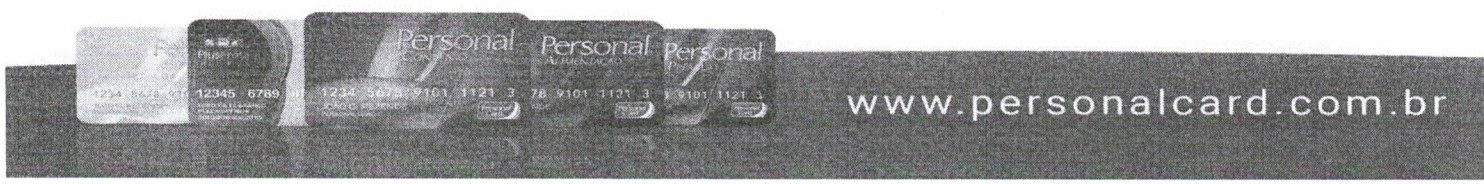
De todo o exposto, resta afastada a alegada inexequibilidade.

II.3 – DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL

Consoante relatado, a Recorrente PRIME CONSULTORIA também sustenta irregularidade no balanço patrimonial da Recorrida PERSONAL NET.

Ocorre que as referidas alegações também não merecem prosperar.

Primeiramente, oportuno verificar que os fundamentos da PRIME, apesar de serem totalmente fantasiosos e equivocados, sequer se aplicam ao presente certame visto que as alegações se baseiam em informações relativas ao balanço de 2021 e o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida foi o de 2023 e 2022 nos exatos termos do item 11.4.1 do EDITAL.



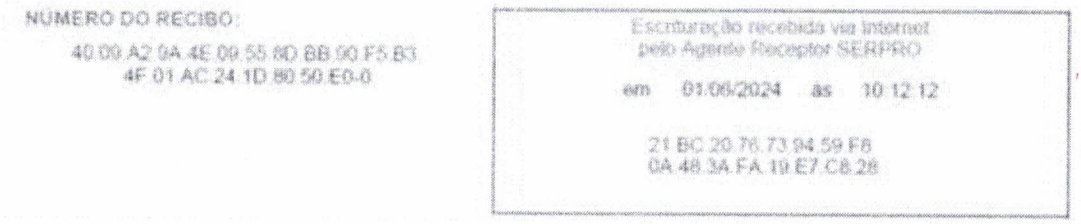
Personal Net Tecnologia de Informação LTDA
CNPJ 09.687.900/0002-04
Rua Blumenau, 178 – Loja 02 – América- Joinville-SC

Não bastasse, as alegadas irregularidades no balanço apontadas pela PRIME, tratam-se de alegação fantasiosa e protelatória com intuito de obstar o regular andamento do processo licitatório.

Importante registrar que as teses absurdas e sem fundamento invocadas pela PRIME são reiteradamente apresentada pela mesma em face da Recorrida em todos os certames licitatórios em que a mesma participa e não se sagra vencedora e, obviamente, são sempre recusadas.

Frise-se: **nenhuma irregularidade foi apontada**, mas, somente, "elementos" que, segundo a interpretação da Recorrente, ou melhor dizendo, segundo a má interpretação da Recorrente, causariam estranheza quanto as informações lá constates.

Em resposta, vem a PERSONAL NET registrar que apresentou o balanço patrimonial **relativo ao exercício de 2023 devidamente registrado e autenticado emitido via Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED consoante RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL e TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO** o que pode ser constatado por meio do número de protocolo recibo existentes no documento:


NÚMERO DO RECIBO:
40.09.A2.9A.4E.09.55.8D.BB.90.F5.B3.
4F.01.AC.24.1D.80.50.E0.0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 01/06/2024 às 10:12:12
21.BC.20.76.73.94.59.F8.
0A.48.3A.FA.19.E7.C8.28

De forma contrária ao que alega a Recorrente, as demonstrações contábeis da PERSONAL NET **estão em conformidade com as Leis 6.404/1976 e 11.638/2007 bem como estão de acordo com o Decreto 6.022 de 22/01/2007, relacionado ao SPED – Sistema Público de Escrituração Digital**.

Inobstante a total regularidade da documentação apresentada que, por si só, já bastaria para pleno cumprimento das exigência do Edital, oportuno esclarecer, quanto ao mérito das supostas "incongruências" invocadas pela Recorrente quanto ao balanço de 2021 (que sequer foi apresentado), que o resultado contábil e resultado fiscal diferem entre si: em 2021 a PERSONAL NET percebeu um lucro tributável devidamente



PersonalNET
Personal Net Tecnologia de Informação LTDA
CNPJ 09.687.900/0002-04
Rua Blumenau, 178 – Loja 02 – América- Joinville-SC

demonstrado em seu DRE, já em 2022, o lucro contábil demonstrado no DRE derivou do R.E.P – Resultado da Equivalência Patrimonial, fato que não gerou fiscalmente impostos diretos a pagar.

De todo o exposto, resta demonstrada a inexistência de qualquer irregularidade, incongruência ou descumprimento no balanço patrimonial.

II.4 – DO PLENO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NA PROVA DE CONCEITO

Por fim, imperioso demonstrar que o alegado descumprimento quanto as critérios previstos na prova de conceito também não merecem prosperar.

Primeiramente, oportuno reforçar que foi realizada Prova de Conceito na qual a os julgadores avaliaram tecnicamente o sistema da Recorrida e **constataram o cumprimento dos itens necessários para atingir 80%(oitenta por cento) das funcionalidades mínimas nos termos do item 4.12.4 do TERMO DE REFERÊNCIA.**

Inobstante a validação do sistema por parte da Comissão Especial de Avaliação, a Recorrente PRIME, inconformadas com a conclusão, afirma que :

- O sistema não apresenta relatórios autoexplicativos, mas sim filtros apenas em telas distintas. Todavia, se existe um filtro para determinada informação, o esperado é que o relatório contenha a respectiva coluna.
- O sistema também deverá contemplar relatórios autoexplicativos em relação aos produtos em garantia mas não foi demonstrado pelo representante da PERSONAL que o relatório contenha o tempo de garantia dos itens adquiridos.

Já a Recorrente VÓLUS argumento que:

- A PERSONAL não atendeu ao tópico "valor provisionado".

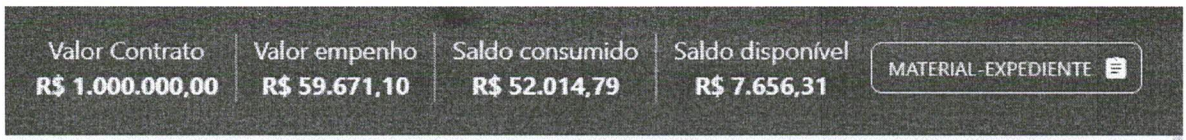
Primeiramente, o descumprimento alegado pela VÓLUS foi efetivamente constatado pelo PREGOEIRO e pela Equipe de avaliação, não sendo suficiente para afastar os 80% das funcionalidades nos termos do instrumento convocatório.

Quanto aos alegados descumprimentos da PRIME, as alegações não merecem prosperar. Compulsando os fundamentos do recurso, identifica-se que a Recorrente alega descumprimento quanto ao relatório autoexplicativo.



No entanto, como bem demonstrado na prova de conceito, tal alegação não merece prosperar.

Em análise ao *print* da tela, verifica-se que o valor provisionado do contrato possui outra nomenclatura na aplicação, onde:



- **O valor do contrato** é o montante total inicial acordado e disponibilizado para todo o contrato. Este valor não muda ao longo da vigência do contrato. Quando a soma dos valores empenhados atingir o valor total do contrato, novas compras só poderão ser realizadas mediante a criação de um novo contrato.
- **O valor do empenho** representa o montante de recursos disponíveis para uso, que seria o ***valor provisionado***, ou seja, quanto foi reservado para realizar compras. É o valor provisionado especificamente para execução de despesas no âmbito do contrato.
- **O Saldo consumido** é quanto já gastaram até o momento (soma dos valores das ordens de compra)
- **O saldo disponível** 'valor empenho' menos ' saldo consumido', quanto do empenho ainda tem disponível.

Neste contexto, contata-se que o Relatório Ordem de compra no site contem todas informações pertinentes aos produtos, inclusive garantia, podendo ser impresso em qualquer formato, conforme exemplo encaminhado. (doc. anexo)



Personal Net Tecnologia de Informação LTDA
CNPJ 09.687.900/0002-04
Rua Blumenau, 178 – Loja 02 – América- Joinville-SC



De todo o exposto, resta cabalmente demonstrado que o alegado descumprimento não merece prosperar e que a Recorrente comprovou por meio da Prova de Conceito mais de 80% das funcionalidades, não existindo qualquer ilegalidade na decisão que classificou e declarou a Recorrida como empresa vencedora.

III- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, é a presente para requerer a improcedência dos recursos administrativos e a manutenção da decisão que declarou a PERSONAL NET vencedora do certame.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

Florianópolis, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2024.

PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
CNPJ/MF nº 09.687.900/0002-04
ALESSANDRA SAGAZ DA COSTA BUENO

gov.br
Documento assinado digitalmente
ALESSANDRA SAGAZ DA COSTA BUENO
Data: 26/06/2024 16:16:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br



P.M.S.A.L
FLS Nº 459
RUB Deleue

P.M.S.A.L
FLS Nº 460
RUB

PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

CNPJ/MF: 09.687.900/0002-04 - NIRE n°42901155351

L.D.I - DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO
PREFEITURA SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT

	% Base	Valores
Movimento Financeiro		680.000,00
Taxa de Credenciamento		0,01%
Taxa de Adminitração		0,00%
Float		0,10%
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		
Prestação de Serviços		**748,00**
Taxa Negativa	0,00%	-
Taxa de Adiantamento		
Impostos Incidentes S/Receita		**106,59**
Pis	1,65%	12,34
Cofins	7,60%	56,85
ISS	5,00%	37,40
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		**641,41**
Custos e despesas Operacionais	5%	37,40
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO		**604,01**
IRPJ	15%	90,60
CSLL	9%	54,36
Adicional	10%	60,40
(=) LUCRO LIQUIDO		**398,65**

* Empresa tributada pelo Lucro Real.
* Despesas e custos operacionais conforme operações do ano de 2024.
* Carga tributária considerando o prior cenário possível.
* Nota de esclarecimento Float: receita proveniente da operação não se limita a TAXA ADMINISTRATIVA ou TAXAS COBRADAS DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS havendo receita, também proveniente da gestão e administração do recurso e dos rendimentos nas aplicações financeiras entre a data do recebimento e a data do repasse aos estabelecimentos

Alessandra Sagaz da Costa Bueno
Representante Legal
CPF sob nº 105.075.059-48

gov.br
Documento assinado digitalmente
ALESSANDRA SAGAZ DA COSTA BUENO
Data: 26/06/2024 10:54:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

P.M.S.A.L
FLS Nº 461
RUB

Imprimir a Matéria

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PALMARES

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DOS PALMARES ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 006/2023

Processo Licitatório Nº: 010/2023; CPL; Pregão Eletrônico – Nº 006/2023; outros Serviços; Homologação do Pregão Eletrônico Nº 006/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação e operação de sistema informatizado e integrado, compreendendo a implantação e operação de sistema via WEB, e/ou com acesso por meio de cartão magnético e/ou login com senha/rede, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para aquisição de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios de construção, elétrico e hidráulico, destinado a utilização da Secretaria de Educação nas suas ações, no âmbito do Fundo Municipal de Educação dos Palmares e Adjudicação do objeto à:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (05340639000130) com as Taxas:
Taxa de Administração: 0,00% (zero por cento) Taxa de credenciamento: 0,10% (zero virgula dez por cento).
Valor Estimado: R$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais)

Palmares/PE, 27 de julho de 2023.

ELISANGELA MARIA DA NEVES LOPES
Secretaria de Educação dos Palmares

Publicado por:
Diego da Silva e Pereiral Gomes
Código Identificador:B374E4C1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28/07/2023. Edição 3393
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/

P.M.S.A.L
FLS Nº 462
RUB

CONTRATO Nº. 005/2023 – CPL/FMS

Ref.:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023

CONTRATO RELATIVO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COMPREENDENDO A IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA VIA WEB, E/OU COM ACESSO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO E/OU LOGIN COM SENHA/REDE, VIA INTERNET, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO, DESTINADO A UTILIZAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE NAS SUAS AÇÕES, NO ÂMBITO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DOS PALMARES, QUE ENTRE SI, CELEBRAM O **FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DOS PALMARES** E A **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado O MUNICÍPIO DE PALMARES, pessoa jurídica de direito público, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde de Palmares** com sede na Rua Maria Verônica de Melo, S/N, São Sebastião, Palmares – PE, Bairro Modelo, Palmares – PE CEP: 55540-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.562.279/0001-05, representado neste ato pelo Secretário de Saúde o Sr. **BRUNO CÉSAR CAMILO DA SILVA**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Cupertino Costa, nº 133 - Newton Carneiro, Palmares – PE, CEP.: 55540-000, portador da cédula de identidade (RG) nº. 7.505.136 – SDS/PE e CPF nº 067.336.124-10, e de outro lado, a **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 09.687.900/0002-04, com sede estabelecida a Rua Blumenau, 178, Loja 02, América, Joinville - SC – CEP.: 89.204-250, e-mail: LICITAÇÃO@PERSONALCARD.COM.BR E IDINELLI@PERSONALCARD.COM.BR, TEL. (48) 3251-0043, neste ato representada pelo(a) **Sr(a) DENY GUAZI RESENDE,** brasileiro, natural de Juiz de Fora/MG, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, portador da C.I. nº 6308203 SSP/SC e inscrito no CPF sob nº 157.774.486.15, residente e domiciliado na Rua do Ipê-Roxo, nº 46, Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC, CEP 88.062-282, doravante denominadas CONTRATANTE E CONTRATADA, consoante a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e do **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 006/2023**, homologado em 21 de junho de 2023 e os termos da proposta apresentada e pelas cláusulas e condições em sucessivo, mútua e reciprocamente outorgam e aceitam a seguir:

1.0 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O objeto deste contrato é a **Contratação de empresa especializada em implantação e operação de sistema informatizado e integrado, compreendendo a implantação e operação de sistema via WEB, e/ou com acesso por meio de cartão magnético e/ou login com senha/rede, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para aquisição de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios de construção, elétrico e hidráulico, destinado a utilização da Secretaria de Saúde nas suas ações, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde**

Assinado por 2 pessoas: DIEGO DA SILVA E PEREIRAL GOMES e TASSILA KATARYNE NASCIMENTO E PEREIRAL GOMES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://palmares.1doc.com.br/verificacao/C4D3-D6E9-47B4-B97F e informe o código C4D3-D6E9-47B4-B97F

P.M.S.A.L
FLS Nº 463
RUB

P.M.S.A.L
FLS Nº 464
RUB

dos Palmares, com as características, quantidades e valores previstos na Cláusula Segunda do presente contrato.

2.0 CLÁUSULA SEGUNDA – DOS VALORES

2.1 O valor global deste contrato é de **R$ 600.000,00 (seissentos mil reais),** conforme planilhas abaixo:

PROJEÇÃO 12 (DOZE) MESES CONSIDERANDO	VALORES
Valor estimado com gasto de MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE CONSTRUÇÃO, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS) ELÉTRICOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS) HIDRAULICOS projetado para o período de 12 (doze) meses – Conforme Termo de Referência.	R$ 600.000,00
Geral	R$ 600.000,00
Percentual Taxa Administrativa (TA)	0,00%
Percentual Taxa de Credenciamento (TC)	0,0001%
PERCENTUAL ADMINISTRATIVO (PA) TA + TC =	0,0001%

3.0 CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE PAGAMENTO

3.1 O pagamento deverá será efetuado mensalmente, em até 30 dias, conforme a execução dos serviços, mediante a apresentação da Nota Fiscal, acompanhado de recibo e atestada pelo fiscal do contrato;

3.2 A Nota Fiscal/Fatura da Contratada tem que possuir o mesmo CNPJ dos documentos apresentados nos documentos de habilitação, sob pena de não ser processada e não paga;

3.3 Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, a qual poderá ser compensada com o pagamento pendente, sem que isso gere o direito a acréscimos de qualquer natureza;

3.4 Constatando-se qualquer incorreção na Nota Fiscal, bem como, qualquer outra circunstância que inviabilize seu pagamento, o prazo para pagamento constante do item acima fluirá a partir da respectiva regularização;

3.5 A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária;

3.6 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da Contratada.

Assinado por 2 pessoas: DIEGO DA SILVA E PEREIRA GOMES e TASSILA KATARYNE NASCIMENTO E PEREIRAL GOMES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://palmares.1doc.com.br/verificacao/C4D3-D6E9-47B4-B97F e informe o código C4D3-D6E9-47B4-B97F

P.M.S.A.L
FLS Nº 465
RUB

3.7 Respeitadas às condições previstas, em caso de atraso de pagamento, motivado pelo CONTRATANTE, o valor a ser pago será atualizado financeiramente desde a data para o pagamento até a do efetivo pagamento, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, *pro rata tempore*, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

AF = [(1 + IPCA/100) N/30 -1] x VP
Onde: AF = Atualização Financeira;
IPCA = Percentual atribuído ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;
N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;
VP = Valor da parcela a ser paga.

4.0 CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA, DO REAJUSTE E INÍCIO DOS SERVIÇOS

4.1 O contrato terá vigência de **12(doze) meses** contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, por meio de Termo Aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, após a verificação da real necessidade e com vantagens à Administração na continuidade do Contrato para cada período prorrogado, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

4.2 Nos primeiros 12 (doze) meses consecutivos da prestação dos serviços objeto desta contratação, os preços serão fixos e irreajustáveis. Os preços contratados somente poderão ser reajustados desde que decorridos mais de 01(um) ano da data de apresentação da proposta de preços, utilizando-se como índice o IPCA, publicado pelo IBGE.

5.0 CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

5.1 A fiscalização e gestão da execução contratual será realizada por servidores com conhecimento técnico inerente ao contrato, designados pela CONTRATANTE.

5.2 Atribuições do gestor e fiscal do contrato:

a) Define-se por **FISCAL DO CONTRATO** o servidor designado pela CONTRATANTE para acompanhar e supervisionar a execução dos fornecimentos **(ACOMPANHAMENTO TÉCNICO), cabendo a este:**

- Solicitar as aquisições por meio do sistema informatizado disponibilizado pela CONTRATADA;
- Aprovar os orçamentos eletrônicos após análise das cotações e negociações realizadas pela CONTRATADA junto à rede credenciada;
- Autorizar o orçamento que contiver o menor preço para a administração;
- Verificar a perfeita execução dos fornecimentos, assim como solicitar ao Gestor do Contrato a aplicação de penalidades à CONTRATADA pelo cumprimento irregular ou descumprimento de qualquer cláusula contratual;
- Atestar as notas Fiscais/Faturas emitidas para pagamento, após análise e aprovação dos documentos e relatórios;
- Notificar expressamente a contratada sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na execução dos fornecimentos solicitados a adoção das medidas corretivas necessárias;
- Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA;

Assinado por 2 pessoas: DIEGO DA SILVA E PEREIRAL GOMES e TASSILA KATARYNE NASCIMENTO E PEREIRAL GOMES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://palmares.1doc.com.br/verificacao/C4D3-D6E9-47B4-B97F e informe o código C4D3-D6E9-47B4-B97F

P.M.S.A.L
FLS Nº 466
RUB

- Rejeitar, no todo ou em parte os fornecimentos em desacordo com o autorizado;
- Solicitar o imediato afastamento e/ou substituição de qualquer empregado ou preposto da CONTRATADA que não mereça confiança no desempenho dos serviços, que produza complicações para a supervisão e fiscalização e que adote postura inconveniente ou incompatível com exercício das atribuições que lhe foram designadas;
- Após verificação da adequação dos preços ofertados pelas empresas credenciadas, verificar a adequação desses preços aos praticados no mercado não credenciado;

b) Cobrar o cumprimento dos prazos de execução pelos estabelecimentos. Define-se por **GESTOR DO CONTRATO** o empregado formalmente designado pela CONTRATANTE para o acompanhamento, por meio de sistema próprio, da fiscalização deste Contrato, desde o inicio de contratação até o término de sua vigência, **(ACOMPANHAMENTO ADMINISTRATIVO)** competindo a este.

- Acompanhar, junto ao(s) Fiscal(s), o cumprimento das obrigações estabelecidas neste contrato;
- Encaminhar a Nota Fiscal/Fatura atestada pelo(s) Fiscal(is) para o devido pagamento;
- Apoiar o(s) Fiscal(la) no controle e analise da documentação deste Contrato, mantendo o processo a que se refere atualizado, com todos os documentos necessários á sua regular instrução;
- Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA;
- Aplicar as penalidades previstas de acordo com as informações prestadas pelo(s) Fiscal(is) e o estabelecido neste Contrato.

5.3 A existência e a atuação da fiscalização pela CONTRATANTE em nada restringem as responsabilidades técnicas e gerenciais únicas, integrais e exclusivas da CONTRATADA, no que concerne a execução do objeto contratado.

5.4 A fiscalização será exercida no interesse da CONTRATRANTE e não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades e, na sua ocorrência, não implicará corresponsabilidade da CONTRATANTE.

5.5 Quaisquer exigências da fiscalização, inerentes ao objetos deste Contrato. deverão ser prontamente atendidas pala CONTRATADA, sem ônus para a CONTRATANTE.

5.6 A CONTRATADA deverá sujeitar-se a mais ampla e irrestrita fiscalização por parte da CONTRATANTE. prestando-lhe todos os esclarecimentos solictados, obrigando- se a atender prontamente às reclamações formuladas.

5.7 Definir como fiscais do Contrato os Servidores: **THAIANNE JUDITH SILVA LEITE - Engenheira Civil – CREA-PE 1819255239**

6.0 CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1 Os recursos para cobrir as despesas com a presente licitação estão previstos nas seguintes Dotações Orçamentárias:

10.122.2299.0000 - gestão participativa do sistema único de saúde

10.301.1003.2005.0000 - desenvolvimento das ações de atenção primária

Assinado por 2 pessoas: DIEGO DA SILVA E PEREIRA GOMES e TASSILA KATARYNE NASCIMENTO E PEREIRA GOMES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://palmares.1doc.com.br/verificacao/C4D3-D6E9-47B4-B97F e informe o código C4D3-D6E9-47B4-B97F

P.M.S.A.L
FLS Nº 467
RUB

10.301.1003.2992.0000 - despesas com emenda parlamentar

10.302.1004.2007.0000 - desenvolvimento das ações de assistência de média e alta complexidade e atenção especializada

10.302.1004.2991.0000 - administração e gestão unidade móvel de urgência - samu

10.304.1006.2013.0000 - administração e gestão dos serviços de vigilância sanitária

3.3.90.30.00 - material de consumo

3.3.90.39.00 - outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

7.0 CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

7.1 A inexecução total ou parcial do objeto desta licitação ensejará a rescisão do contrato, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº. 8.666/93.

7.2 Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

7.3 A rescisão do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei Federal nº. 8.666/93, ou nas hipóteses do artigo 79 do mesmo diploma legal, quando cabível.

7.4 A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

8.0 CLAÚSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

8.1 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1.1 Ceder sem ônus ao Município os equipamentos de gravação e transmissão de dados necessários ao gerenciamento do sistema;

8.1.2 Fornecer sistema que viabilize o gerenciamento de informações dos itens relacionados no Termo de Referência;

8.1.3 Realizar os pagamentos aos credenciados, referentes aos fornecimentos, IMPRETERIVELMENTE, Realizar os pagamentos aos credenciados, referentes aos fornecimentos, na Forma do Edital e seus anexos, bem como no atendimento aos prazos evidenciados em acórdãos do TCE/PE e TCU, após o adimplemento de cada parcela.

a) Não sendo efetuado pagamento no prazo estabelecido no subitem 8.1.3, será aplicado multa, por parte do município à empresa contratada, conforme demonstrativo abaixo:

I. De 01 (um) a 15 (quinze) dias, 5% (cinco por cento) do valor dos fornecimentos;

II. Acima de 16 (dezesseis) dias, 10% (dez por cento) do valor dos

Assinado por 2 pessoas: DIEGO DA SILVA E PEREIRAL GOMES e TASSILA KATARYNE NASCIMENTO E PEREIRAL GOMES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://palmares.1doc.com.br/verificacao/C4D3-D6E9-47B4-B97F e informe o código C4D3-D6E9-47B4-B97F

P.M.S.A.L
FLS Nº 468
RUB

fornecimentos;
OBS. Os percentuais acima apresentados não são cumulativos.

8.1.4 **Os valores referentes a aplicação da multa serão descontados no pagamento da fatura subsequente àquela que houve o atraso. O pagamento citado nesta clausula deverá ser efetuada quando da liquidação do pagamento da fatura apresentada ao órgão CONTRATANTE, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, nos termos da legislação vigente.**Envidar todos os esforços no sentido que os preços máximos a serem cobrados na rede credenciada, terão como limite o preço de mercado acrescido da taxa total do contrato vigente;

8.1.5 Envidar todos os esforços no sentido que os preços máximos a serem cobrados na rede credenciada, terão como limite o preço de mercado acrescido da taxa total do contrato vigente;

8.1.6 Fiscalizar os fornecimentos prestados pelos prestadores credenciados, com o objetivo de garantir um nível satisfatório de qualidade, compreendendo a disponibilização de equipamentos, de horários de funcionamento, presteza no atendimento;

8.1.7 Fornecer a manutenção dos softwares e hardwares, quando for o caso, e realizar treinamento operacional dos gestores e usuários do sistema informatizado e integrado para gestão das compras realizadas, sem qualquer ônus para o órgão contratante;

8.1.8 Encaminhar, via internet, pelo sistema do Município, as notas fiscais mensais, acompanhadas das devidas certidões de regularidade fiscal, sendo uma para cada Secretaria demandante, discriminando os itens, quantidades e preços relativa aos fornecimentos;

8.1.9 Encaminhar, juntamente com as notas fiscais/faturas, declaração, a partir do segundo mês de vigência do contrato, de que efetuou o pagamento às suas empresas credenciadas dos produtos consumidos pelo órgão contratante no mês anterior, obrigação essa que deverá repetir-se nos meses subsequentes;

8.1.10 Emitir, através da rede de estabelecimentos credenciados da proponente, orçamentos de vendas dos produtos, para cada transação solicitada, visando à utilização em reparos e manutenções dos equipamentos públicos da Prefeitura Municipal dos Palmares e afins sob responsabilidade da Secretaria de Saúde, através do sistema informatizado e integrado;

8.1.11 Emitir, por parte da rede de estabelecimentos credenciada da proponente, notas fiscais de venda ao consumidor, de cada transação realizada na execução dos fornecimentos, para cada Secretaria, registrando no seu corpo os seguintes dados:

8.1.11.1 Identificação da Secretaria demandante;

8.1.11.2 Período do fornecimento;

8.1.12 Obrigar-se, através da rede de estabelecimentos credenciada, a oferecer garantia, mínima de 90 (noventa) dias, para os produtos, de acordo com os fabricantes;

8.1.13 Obriga-se a manter todas as condições estabelecidas neste instrumento, caso ocorra, durante a vigência do contrato, alteração de Secretarias;

8.1.14 Levar, imediatamente, ao conhecimento do CONTRATANTE qualquer irregularidade constatada durante o fornecimento dos produtos;

8.1.15 Atualizar, mensalmente, a listagem de estabelecimentos credenciados ou excluídos, encaminhando correspondência dirigida aos servidores indicados pelas Secretarias Municipais envolvidas na contratação;

Assinado por 2 pessoas: DIEGO DA SILVA E PEREIRAL GOMES e TASSILA KATARYNE NASCIMENTO E PEREIRAL GOMES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://palmares.1doc.com.br/verificacao/C4D3-D6E9-47B4-B97F e informe o código C4D3-D6E9-47B4-B97F

P.M.S.A.L
FLS Nº 469
RUB

8.1.16 Disponibilizar suporte técnico através de e-mail, telefone ou acesso remoto;

8.1.17 Guardar sigilo sobre informações da CONTRATANTE, excluindo-se aquelas que são obrigatórias, à luz da Lei da Transparência, constante do seu banco de dados, devendo mantê-las arquivadas e disponíveis a CONTRATANTE, após a extinção do contrato, por até 5 (cinco) anos;

8.1.18 Providenciar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do contrato, rede de estabelecimentos casas de materiais de construção, sendo ao menos 03 (três) para cada especialidade, devidamente equipados para aceitar as transações do sistema informatizado:

a) Credenciamento de no mínimo 03 (três) empresas/ casa de materiais de construção, eletricos e hidraulicos, em cidades com raio de até 50km da sede da licitante;
b) Credenciamento de no de no mínimo 03 (tres) empresa/ casa de materiais de construção, eletricos e hidraulicos, caso exista, no Município da Palmares;
c) Toda a rede credenciada do licitante vencedor deverá ser disponibilizada para utilização do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DOS PALMARES;
d) O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DOS PALMARES poderá solicitar a qualquer tempo credenciamento de novos estabelecimentos, que atendam às exigências deste edital;
e) Somente será emitida Ordem de serviço a empresa vencedora, posterior a realização do número mínimo de credenciamento, indicados nas alíneas "a" e "b" deste subitem.

8.2 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.2.1 Comunicar à empresa toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução dos serviços.

8.2.2 Proporcionar todas as facilidades para que a empresa possa desempenhar seus serviços, dentro das normas do Contrato.

8.2.3 Fiscalizar a execução do fornecimento dos produtos, podendo sustar, recusar, qualquer produto que não esteja de acordo com as condições e exigências especificadas.

8.2.4 Emitir as Ordens de Serviço (**O.S.**) por envio on-line/real time, para a empresa conveniada de fornecimento dos produtos.

8.2.5 Designar servidor para acompanhar a execução do Contrato.

8.2.6 Efetuar o pagamento à empresa referente a prestação do serviço, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo fiscal do contrato, que deverá vir acompanhada do relatório detalhado dos fornecimentos realizados.

8.2.7 Efetuar o pagamento nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

9.0 CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES E PENALIDADES

9.1 Quem convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar documento ou apresentar documentação falsa para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no item seguinte;

9.2 Além da sanção prevista no subitem 9.1 ainda podem ser aplicadas as seguintes:

a) Advertência;
b) Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Assinado por 2 pessoas: DIEGO DA SILVA E PEREIRAL GOMES e TASSILA KATARYNE NASCIMENTO E PEREIRAL GOMES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://palmares.1doc.com.br/verificacao/C4D3-D6E9-47B4-B97F e informe o código C4D3-D6E9-47B4-B97F

P.M.S.A.L
FLS Nº 470
RUB

c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

9.3 A penalidade de multa será aplicada nos seguintes termos:

a) Pelo atraso na prestação do serviço executado, em relação ao prazo estipulado, de 1% (um por cento) do valor do referido serviço, por dia decorrido, até o limite de 10% (dez por cento);

b) Pela recusa em executar o serviço, caracterizada em 10 (dez) dias após o vencimento do prazo estipulado, de 10% (dez por cento) do valor do serviço;

c) Pela demora em corrigir falha na prestação do serviço, a contar do segundo dia da data da notificação da rejeição: 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do serviço, por dia decorrido;

d) Pela recusa em corrigir as falhas na prestação do serviço, entendendo-se como recusa o serviço não efetivado nos 5 (cinco) dias que se seguirem à data da rejeição: 10% (dez por cento) do valor do serviço;

e) Pelo não cumprimento de qualquer condição fixada na Lei Federal nº 8.666/93, ou no instrumento convocatório e não abrangida nos incisos anteriores: 2% (dois por cento) do valor do serviço, para cada evento.

9.4 As infrações serão consideradas reincidentes se, no prazo de 07 (sete) dias corridos a contar da aplicação da penalidade, o contratado cometer a mesma infração, cabendo a aplicação em dobro das multas correspondentes, sem prejuízo da rescisão contratual.

9.1 Nenhuma penalidade será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos legais, sendo-lhe franqueada vista do processo.

10.0 CLÁUSULA DÉCIMA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

10.1 Empreitada por Preço Unitário.

11.0 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DOCUMENTAÇÃO INTEGRANTE

11.1 Fazem parte integrante e indissociável deste contrato e compõem o processo licitatório, como nele estivessem transcritos:

a) O Edital de **Pregão Eletrônico nº 013/2023**;
b) A(s) proposta(s) de preço da empresa **CONTRATADA;**
c) Termo de Referência – ***(Anexo I do Edital);***

12.0 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Assinado por 2 pessoas: DIEGO DA SILVA E PEREIRAL GOMES e TASSILA KATARYNE NASCIMENTO E PEREIRAL GOMES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://palmares.1doc.com.br/verificacao/C4D3-D6E9-47B4-B97F e informe o código C4D3-D6E9-47B4-B97F

P.M.S.A.L
FLS Nº 171
RUB

12.1 **A CONTRATADA** se obriga a manter, durante toda a vigência contratual, compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento convocatório.

12.2 **A CONTRATADA** fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até *25% (vinte e cinco por cento)* do valor inicial do contrato, conforme Art. 65 § 1° da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

12.3 Correrão por conta do fornecedor quaisquer responsabilidades ou ônus decorrentes de marcas, patentes e direitos autorais relativos aos produtos de seus fornecimentos, inclusive componentes ou materiais fabricados por terceiros.

12.4 A administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício, ou mediante provocação de terceiros.

12.5 Verificada, durante a execução do contrato, eventuais diferenças nos quantitativos licitados, será adotado o disposto no artigo 65, da Lei nº 8.666/93.

12.6 **A CONTRATADA** deverá efetuar a entrega do objeto licitado mediante a *Ordem de Fornecimento* da **CONTRATANTE**, rigorosamente dentro dos prazos determinados, exceto se casos fortuitos ou motivos de força maior ocorrer, situações estas que serão devidamente apuradas e anotadas pelos técnicos responsáveis, em registro próprio.

12.7 Fazem parte integrante e inseparável deste instrumento contratual e, obrigam a **CONTRATADA** em todos os seus termos, ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023,** todos os seus Anexos, emitidos pela CONTRATADA, devidamente rubricados pelas partes.

12.8 Fica eleito o foro desta cidade da Palmares, para dirimir qualquer litígio oriundo do presente contrato, que não puderem ser administrativamente solucionados, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja, até mesmo se houver mudanças de domicílio de qualquer das partes.

E, por estarem justos e acordados, foi o presente instrumento particular de **CONTRATO ADMINISTRATIVO,** confeccionados em 04 (quatro) vias de igual teor para o mesmo fim, que vai subscrito pela **CONTRATANTE** que, pela **CONTRATADA** e por duas testemunhas presenciais devidamente qualificadas, para que este instrumento produza todos os efeitos legais.

Palmares /PE, 03 de agosto de 2023.

CONTRATANTE:

Bruno Cesar Camilo da Silva

Assinado digitalmente por Bruno Cesar Camilo da Silva
ND: C=BR, O=Secretário de Saúde dos Palmares, OU=Prefeitura Municipal dos Palmares, CN=Bruno Cesar Camilo da Silva, E=brunocesar2915@gmail.com
Razão: Eu estou aprovando este documento
Local:
Data: 2023.08.04 15:36:37-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE
Bruno César Camilo da Silva
Secretário Executivo Municipal de Saúde
CPF nº 067.336.124-10

Assinado por 2 pessoas: DIEGO DA SILVA E PEREIRAL GOMES e TASSILA KATARYNE NASCIMENTO E PEREIRAL GOMES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://palmares.1doc.com.br/verificacao/C4D3-D6E9-47B4-B97F e informe o código C4D3-D6E9-47B4-B97F

P.M.S.A.L
FLS Nº 473
RUB Tolueno

P.M.S.A.L
FLS Nº 474
RUB

CONTRATADA:

Documento assinado digitalmente
gov.br
DENY GUAZI RESENDE
Data: 04/08/2023 11:34:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Nome da empresa: PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
CNPJ: 09.687.900/0002-04
Representante Legal: DENY GUAZI RESENDE
CPF: 157.774.486.15

TESTEMUNHAS:

NOME: _____

CPF: _____.

NOME: _____

CPF: _____

Assinado por 2 pessoas: DIEGO DA SILVA E PEREIRAL GOMES e TASSILA KATARYNE NASCIMENTO E PEREIRAL GOMES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://palmares.1doc.com.br/verificacao/C4D3-D6E9-47B4-B97F e informe o código C4D3-D6E9-47B4-B97F

P.M.S.A.L
FLS Nº 475
RUB

P.M.S.A.L
FLS Nº 476
RUB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C4D3-D6E9-47B4-B97F

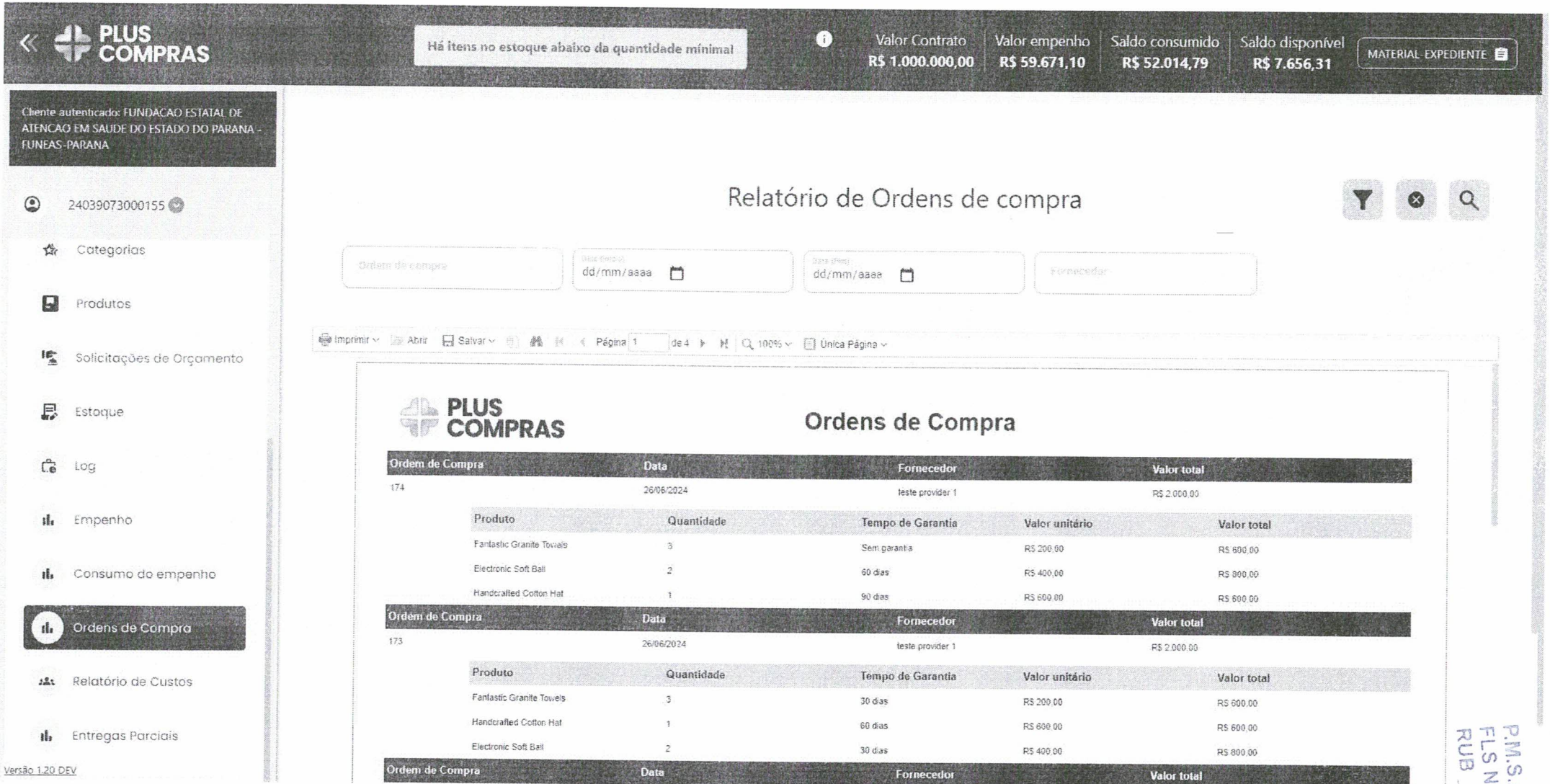
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- DIEGO DA SILVA E PEREIRAL GOMES (CPF 073.XXX.XXX-33) em 04/08/2023 15:38:32 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- TASSILA KATARYNE NASCIMENTO E PEREIRAL GOMES (CPF 091.XXX.XXX-58) em 07/08/2023 09:09:43 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://palmares.1doc.com.br/verificacao/C4D3-D6E9-47B4-B97F



P.M.S.A.L
FLS Nº 477
RUB

PARECER nº 093/2024

RESPOSTA A RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Santo Antônio do Leste, 02 de julho de 2024.

PREGAO ELETRONICO Nº 003/2024

I. DOS FATOS

No dia 12/06/2024, às 09:00h, teve início a sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 003/2024. Durante a sessão, as licitantes concorreram com lances referentes à taxa administrativa cobrada para o gerenciamento da frota, conforme dispõe o Edital.

Ao final, foi obtida a seguinte lista classificatória:

1º PERSONAL – TA: 0,00% + TC: 0,01% = 0,01%;
2º PRIME – TA: -3,50% + TC: 4,00% = 0,50%;
3º VÓLUS – TA: -0,61% + TC: 2,60% = 1,99%;
4º DATAPLEX – TA: -3,00% + TC: 4,89% = 1,89%

Foi exigida a planilha de custos da vencedora provisória, PERSONAL, para comprovação da exequibilidade dos preços. Ato contínuo, a primeira colocada, PERSONAL, foi homologada pelo Pregoeiro como vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa segundo os critérios estabelecidos pelo Edital.

Irresignadas pela decisão do Sr. Pregoeiro, as empresas PRIME (2ª colocada) e VÓLUS (3ª colocada) apresentaram Recurso Administrativo. O presente Parecer visa orientar o Pregoeiro sobre as alegações apresentadas pelas Recorrentes.

Por derradeiro, a empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões aos recursos apresentados pelas Recorrentes.

II. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Conforme consta nos Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e a empresa VÓLUS GESTÃO DE BENEFÍCIOS se insurgiram contra decisão do Sr. Pregoeiro que homologou a empresa

P.M.S.A.L
FLS Nº 479
RUB

PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. como vencedora do certame alegando os seguintes motivos:

a. A Recorrente PRIME sustenta, (1.) que a proposta apresentada pela Recorrida PERSONAL NET resultaria em uma taxa deadministração superior à da PRIME segundo os critérios estabelecidosno instrumento convocatório, (2) que a Recorrida não comprovou a exequibilidade de sua proposta (3) que há irregularidades no BALAÇOPATRIMONIAL da Recorrida e (4) que a apresentação sistêmica não teria sido suficientemente atendida na prova de conceito;
b. A Recorrente VÓLUS sustenta que a apresentação sistêmica nãoteria sido atendida na prova de conceito.

Por sua vez, a licitante PERSONAL NET, vencedora provisória, alega que os preços por ela apresentados são plenamente exequíveis, conforme demonstrativo apresentado; que o critério de julgamento da melhor proposta foi realizado conforme previsão do Edital do certame; que inexiste irregularidade no balanço patrimonial apresentado e que cumpriu todas as exigências da prova de conceito.

É o relatório.

III. DA ANÁLISE TÉCNICA

1. Da exequibilidade da proposta vencedora

A Recorrida e vencedora provisória do certame esclarece que a proposta por ela apresentada é exequível, trazendo como prova um demonstrativo de cálculo simulando o preço total do contrato a ser firmado com a Administração, aplicando as taxas de administração e credenciamento de sua proposta. No referido demonstrativo, fica evidenciado que há lucro real na operacionalização, o que afasta a alegação das Recorrentes de que os preços ofertados são inexequíveis.

Ainda, a Recorrida esclarece que não aufere lucro somente das taxas cobradas para a prestação do serviço (administrativa e credenciada), mas também dos rendimentos dos valores que

P.M.S.A.L
FLS Nº
RUB

recebe a título de pagamento pelos erviços prestados e que são aplicados desde a data em que os recebe até a data em que os repassa à rede credenciada, em operação denominada de *float*.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas exige que a inexequibilidade da proposta seja cabalmente comprovada, o que não de verifica nos autos. As Recorrentes não trouxeram á baila qualquer comprovação de inexequibilidade, ao passo em que a recorrida comprovou por meio de demonstrativo de cálculo que conseguirá auferir lucro com a proposta apresentada.

Desta feita, entendo que não devem prosperar os argumentos das recorrentes quando à inexequibilidade da proposta vencedora.

2. Do critério de julgamento da melhor proposta

Alega a recorrente PRIME que houve irregularidade no julgamento da melhor proposta, pois teria apresentado a menor Taxa Administrativa, conforme requer o Edital, motivo pelo qual deveria ter sido considerada a proposta mais vantajosa.

Contudo, da leitura do Edital, em seu item 4.13, o julgamento da "menor taxa administrativa" para o certame em testilha é feito através somatório da taxa administrativa com a taxa total de credenciamento.

Desta forma, a proposta que resulte no menor percentual do somatório da taxa administrativa com a taxa de credenciamento será considerada a mais vantajosa. Da lista de classificação do certame, temos que a proposta que resultou na menor porcentagem nos termos do item 4.13 do Edital foi apresentada pela Recorrida, PERSONAL NET.

Em que pese a recorrente PRIME ter apresentado proposta com a taxa administrativa menor que a da recorrida PERSONAL, o resultado do seu somatório de ambas as taxas, nos termos do item 4.13, resultou em porcentagem superior à da Recorrida PERSONAL, motivo pelo qual não foi considerada a proposta mais vantajosa.

Nestes termos, opino para que a alegação de irregularidade na aferição da proposta mais vantajosa seja rechaçada.

3. Do balanço patrimonial

Alega a recorrente PRIME que os balanços patrimoniais apresentados pela Recorrida estão em desconformidade com a legislação. Contudo, a Recorrente não demonstrou

P.M.S.A.L
FLS Nº 481
RUB

cabalmente qualquer irregularidade, apenas apontou elementos que, segundo sua própria interpretação, causariam estranheza.

Em sua maior parte, os argumentos da recorrente dizem respeito ao balanço patrimonial do exercício de 2021, que não foi apresentado pela Recorrida no certame em tela. Quanto às alegações a respeito do balanço patrimonial do exercício de 2022, a recorrente PRIME alega que as linhas correspondentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) estão zeradas, o que levantaria dúvidas quanto á saúde financeira da Recorrida.

Por se tratar de matéria contábil, alheia ao conhecimento técnico deste Procurador, recomendo que o Sr. Pregoeiro tome medidas adicionais a sanar a dúvida suscitada pela Recorrente e solicite da Assessoria Contábil do município parecer a respeito dos balanços patrimoniais apresentados pela Recorrida.

4. Da prova de conceito

As Recorrentes se insurgiram contra a prova de conceito realizada pela Recorrida, com o intuito de demonstrar o atendimento a, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das funcionalidades mínimas descritas no item 4.12.4 do Edital. Desta feita, qualquer licitante que demonstrasse o não atendimento a mais de 04 funcionalidades mínimas estaria automaticamente reprovada na prova de conceito.

Dos documentos encaminhados, se extrai que a Recorrida demonstrou o não atendimento de apenas 04 (quatro) funcionalidades mínimas, estando, portanto, dentro do limite de 80% (oitenta por cento) autorizado pelo Edital. Quanto a isso, não há que se falar em reprovação na prova de conceito.

Contudo, a Recorrente VÓLUS solicita a declaração de reprova na prova de conceito por, em tese, a Recorrida não ter demonstrado o cumprimento da integralidade do item 3.1, que tem caráter eliminatório, já que seu sistema não traria a informação a respeito do "valor provisionado".

Em suas contrarrazões, a recorrida atesta que seu sistema possui a referida função, que apenas traz outra nomenclatura, qual seja, "valor empenho", que tem a mesma finalidade: "representa o montante de recursos disponíveis para uso, que seria o valor provisionado, ou seja, quanto foi reservado para realizar compras. É o valor provisionado especificamente para execução de despesas no âmbito do contrato".

P.M.S.A.L
FLS Nº 48
RUB

Desta feita, não é razoável que a Recorrida seja reprovada na prova de conceito com base unicamente em uma diferença de terminologia para se referir à funcionalidade exigida pela Administração, que está presente no sistema da Recorrida. O mais importante, que é a funcionalidade mínima, está presente, não impostando a terminologia utilizada.

Este é o entendimento do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/21:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
> III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Portanto, é ilegal que a Administração Pública afaste da licitação a Recorrida por mera exigência formal, consistente no termo utilizado pela funcionalidade mínima exigida, que está presente no sistema alvo da prova de conceito.

Deste feita, recomendo que o requerimento de nova realização da prova de conceito seja negado, uma vez que a licitante vencedora comprovou estar dentro dos parâmetros exigidos pelo Edital.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e consubstanciado em análise técnica e Departamento Jurídico, faço o conhecimento dos recursos e opino que no mérito lhes sejam **NEGADO PROVIMENTO** aos requerimentos.

Outrossim, recomendo que o Pregoeiro solicite à Assessoria Contábil a análise dos balanços patrimoniais apresentados pela licitante vencedora, a fim de sanar a dúvida suscitada pela recorrente PRIME.

MURILO HEITOR REZENDE PEREIRA
Procurador Jurídico
OAB/MT nº 25.674

P.M.S.A.L
FLS Nº 483
RUB

Santo Antônio do Leste - MT, 02 de julho de 2024.

Oficio nº 022/2024

A HM CONSULTORIA
ASSESSORIA TECNICA

Assunto: RECURSO PREGAO ELETRONICO 003/2024

Ao tempo em que expressamos nossos cordiais cumprimentos, venho por intermédio deste encaminhar o recurso administrativo apresentado pelas empresas **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e **VOLUS INSTITUIÇAO DE PAGAMENTO LTDA,** acompanhado da contrarrazão apresentado pela empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇAO LTDA,** decorrentes do pregão eletrônico 003/2024. Encaminho também o edital do processo, relatórios do sistema licitanet, propostas apresentadas, e documentação de habilitação.

Feito a apresentação, venho solicitar parecer técnico, sob a legalidade do balanço patrimonial apresentado pela empresa PERSONAL NET, e se o pregoeiro com base nas legislações aplicáveis ao caso, deverá alterar ou manter a decisão do certame.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, despeço-me.

Atenciosamente,

ERIKS MATOS DA SILVA
PREGOEIRO

H.M. SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 07.194.644/0001-07

PARECER CONTÁBIL Nº 002/2024

Interessado: Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste – MT e Procuradoria Jurídica do Munícipio

Pregão Eletrônico nº: 003/2024

Assunto: Análise do Balanço Patrimonial e Demonstrativos Contábeis Emissão de parecer técnico contábil.

Encaminhou-nos a área interessada consoante Ofício nº 022/2024 em anexo Parecer Jurídico, a qual requer parecer técnico contábil desta Assessoria Contábil-Administrativa, para análise dos demonstrativos e balanços contábeis, em face do recurso administrativo interposto pelas empresas Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda e a empresa Vólus Gestão de Benefício, contra a decisão homologada, bem como as contra-razões apresentadas pela empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda,

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer contábil tem como objetivo analisar a apresentação do Balanço Patrimonial e a saúde financeira da empresa com base em seus balanços e demonstrações contábeis, visando compreender melhor o estado que a empresa se encontra e possa ter embasamento contábil e segurança nas decisões para a equipe de apoio e pregoeiro nas licitações. A avaliação será realizada de acordo com os princípios contábeis e as normas fiscais brasileiras, considerando os indicadores financeiros mais relevantes para este fim.

2. DO EDITAL

H.M. SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 07.194.644/0001-07

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para **futura e eventual contratação de empresa operadora de sistema de cartões, para aquisição de materiais elétricos, hidráulicos, epi's, ferramentas e materiais de construção em geral de primeira linha, operada através de sistema via web próprio da contratada, compreendendo o orçamento do objeto através das redes de lojas credenciadas para o município de Santo Antônio do Leste/MT**. Determina o edital, através do item 28.1, a necessidade de ser realizada análise econômico-financeira das licitantes participantes, tendo por fim averiguar a possibilidade se as empresas possuem capacidade para o cumprimento das obrigações do edital e do futuro contrato. Estas análises percorrem os seguintes temas:

28. Documentação relativa á qualificação econômico-financeira

28.1. Consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

*a) **Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS -DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir, registrado na Junta Comercial; (grifo nosso)*

Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

***1º)** Sociedades regidas pela Lei n. 6.404/76 (**sociedade anônima**):*

*- publicados em Diário Oficial **ou**;*

*- publicados em jornal de grande circulação **ou**;*

- por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

***2º)** Sociedades por cota de responsabilidade limitada (**LTDA**):*
- Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro

H.M. SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 07.194.644/0001-07

órgão equivalente ***ou;***

- Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

3º) *Sociedade sujeita ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (**ME ou EPP**):*

- Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ***ou;***

- declaração simplificada do último imposto de renda ou se cadastradas e

optantes pelo "SIMPLES NACIONAL", deverão apresentar Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS-D dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

4º) *Sociedade criada no exercício em curso ou inativa no exercício anterior:*
- - Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio das licitantes nos casos de sociedades anônimas;

5º) *O MEI (Micro Empreendedor Individual) para fins da habilitação econômico-financeira deverá apresentar a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) ou sua substituta, a Declaração Única do MEI (DUMEI) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.*

I. *Caso o MEI tenha sido constituído no mesmo exercício do lançamento da licitação, deverá apresentar os relatórios mensais de receita bruta, assinados pelo próprio Micro Empreendedor.*

6º) *o* ***balanço patrimonial****, as* ***demonstrações contábeis*** *e o* ***balanço de abertura*** *deverão estar* ***assinados pelos administradores*** *das empresas constantes do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e por Contador legalmente habilitado;*

b) Todas as formas societárias deverão apresentar Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial, emitida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica em plena validade;

H.M. SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 07.194.644/0001-07

c) A Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial*, quando as empresas forem sediadas no Estado de Mato Grosso,* ***podem ser emitidas como autor, réu ou autor e réu****.*

d) *No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.*

e) *Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, apresentarão documentos extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped ou através do site da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, na seguinte forma:*

I. *Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;*

II. *Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos*

do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

II. Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

Isto posto, e conforme solicitação do pregoeiro e da Procuradoria Jurídica, a seguir será apresentada a análise da qualificação econômico-financeira referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2024 do Processo nº 027/2024, da empresa licitante: PERSONAL NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

3. Análise dos Balanços e Demonstrações Contábeis – Empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda

A análise dos balanços e demonstrações contábeis da empresa será focada nos seguintes aspectos históricos dos últimos 3 anos (2023, 2022 e 2021), apesar que o edital prevê os 2 últimos exercícios sociais (2022 e 2023), vejamos:

H.M. SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 07.194.644/0001-07

- **Evolução da Situação Patrimonial Liquida:** Avaliar a estrutura do patrimônio da empresa, composta por ativos, passivos e patrimônio líquido. Isso inclui a análise da disponibilidade de recursos para financiar as atividades da empresa, da capacidade de pagamento de suas obrigações e da solidez geral da sua estrutura financeira.

Balanço Patrimonial:

Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos 03 (três) anos:

Ano 2023 – R$ 7.759.344,68 = 21,6883%

Ano 2022 – R$ 6.376.410,32

Ano 2021 – R$ 6.075.517,26

Constatamos que a evolução patrimonial da empresa analisada corresponde a um aumento de mais de 21% (vinte um por cento) dos últimos 03 (três) anos, corresponde a um Patrimônio Líquido Positivo: **Indica que a empresa possui mais bens do que dívidas, ou seja, sua situação financeira é saudável.**

- **Desempenho Financeiro:** Analisou-se o desempenho da empresa ao longo do período, verificando a geração de lucro ou prejuízo, a rentabilidade das operações e a capacidade de gerar caixa. Isso inclui a análise da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), da Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) e dos indicadores de liquidez, solvência e rentabilidade.

Balanço Patrimonial:

- Evolução dos Lucros/Prejuízos Acumulados nos últimos 03 (três) anos:
- Ano 2023 – R$ 4.689.154,68 = 29,3571%
- Ano 2022 – R$ 3.624.970,32
- Ano 2021 – R$ 3.324.076,62

Demonstração de Resultado do Exercício:

- Evolução do Lucros Liquido nos últimos 03 (três) anos:

- Ano 2023 – R$ 2.230.908,33 = 58,2908%
- Ano 2022 – R$ 1.409.373,74
- Ano 2021 – R$ 1.404.890,42

Constatamos que a evolução de lucros e prejuízos no balanço patrimonial da empresa analisada corresponde a um aumento de mais de 29,35% (vinte e nove inteiros e trinta e cinco por cento), de igual modo quando apuramos a evolução dos lucros líquidos no DRE temos um aumento equivalente em média de 58,29% (cinquenta e oito inteiros e vinte e nove por cento) comparativo este nos últimos 03 (três) anos, corresponde a um Lucro Líquido Positivo: **A empresa com trajetória do lucro líquido crescente indica se a empresa está crescendo de forma sustentável, estagnado ou em declínio. Um aumento consistente do lucro sugere que a empresa está operando com eficiência, capturando mais mercado e gerando mais valor para seus acionistas. Já uma queda no lucro pode sinalizar problemas como queda nas vendas, aumento dos custos, má gestão ou fatores externos adversos.**

4 - Avaliação da qualificação Econômica –Financeira da Empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda

Diante do conjunto de avaliação de coeficientes temos o conjunto dos indicadores que devem ser levados em conta.

- **Indicadores de Liquidez:** Avalia a capacidade da empresa de honrar suas obrigações de curto prazo, relacionando seus ativos circulantes com seus passivos circulantes.
- **Indicadores de Solvência:** Avalia a capacidade da empresa de honrar suas obrigações de longo prazo, relacionando seu patrimônio líquido com seus passivos totais.
- **Indicadores de Rentabilidade:** Avalia a capacidade da empresa de gerar lucro a partir de suas operações.

H.M. SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 07.194.644/0001-07

Coeficiente	Fórmula	Valores 2021	Índice 2021	Valores 2022	Índice 2022	Valores 2023	Índice 2023
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	66.789.815,57 / 63.719.667,43	1,05	115.024.746,16 / 114.092.684,73	1,01	189.776.195,08 / 189.195.294,39	1,00
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante / Passivo Circulante	62.722.779,33 / 60.835.389,00	1,03	110.381.407,80 / 110.347.192,46	1,00	184.140.905,57 / 184.109.403,68	1,00
Solvência Geral	tivo Total / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	69.795.184,69 / 63.719.667,43	1,10	120.469.095,05 / 114.092.684,73	1,06	196.954.639,07 / 189.195.294,39	1,04

Diante do quadro constatamos que os coeficientes acima apresentados, referente aos exercícios 2022 e 2023 de acordo com o mandamento editalício, evidencia a boa situação financeira do licitante, em especial pelos **Índices de Liquidez Geral (LG) 1,01 e 1,00**, Solvência **Geral (SG) 1,06 e 1,04**, e **Índice de Liquidez Corrente (LC) 1,00 e 1,00**, maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas acima, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:

- Sendo assim temos a seguinte leitura dos principais índices do comparativo 2023, 2022 e 2021:
- O **Índice de Liquidez Corrente -LC** - indica o potencial de uma empresa em quitar as suas dívidas em um curto período de tempo, utilizando os seus ativos de maior **liquidez**. Ele é um dos indicadores mais conhecidos para se analisar a capacidade de pagamento de uma companhia.
- O **Índice de Liquidez Geral - LG** indica capacidade que uma empresa possui em liquidar todas as suas dívidas a longo prazo. Desse modo, ele pode ser obtido
- por meio da relação entre o ativo e as somas dos passivos circulantes e não circulantes.

H.M. SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 07.194.644/0001-07

- O **Índice de Solvência Geral – SG** - o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

A partir da análise dos balanços e demonstrações contábeis, acerca dos coeficientes emitimos opinião sobre a saúde financeira da empresa, considerando os seguintes aspectos:

- **Capacidade de Pagamento:** A empresa possui recursos suficientes para honrar suas obrigações de curto e longo prazo.
- **Sustentabilidade Financeira:** A empresa tem condições de se manter viável no longo prazo, gerando lucro e caixa de forma sustentável.
- **Rentabilidade:** A empresa está gerando um retorno adequado sobre o capital investido.

5. Considerações Finais

De acordo com as normas vigentes a Lei nº 14.133/2021, Resolução CFC nº 1.370/2011, e NBC TG 1000 (R1), a análise da saúde financeira da empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda, tendo com base em seus balanços e demonstrações contábeis se mantem com boa saúde financeira com plena condição na execução dos contratos e de honrar seus compromissos com a administração pública.

Com relação a apresentação do Balanço e demonstrações contábeis estão de acordo com o edital e a legislação IN RFB 2.003/2021, na forma digital ECD/SPED, e de acordo com as normas da Comissão Nacional de Valores Mobiliários (CVM) e das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), não havendo irregularidades na apresentação.

H.M. SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 07.194.644/0001-07

Diante disso, opinamos pela manutenção da Decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº: 003/2024.

Santo Antônio do Leste/MT, 05 de julho de 2024.

HUGO RAMAO SANABRIA ARCE:52314154134

Assinado de forma digital por HUGO RAMAO SANABRIA ARCE:52314154134
Dados: 2024.07.05 09:42:27 -03'00'

HUGO R. S. ARCE
ASSESSOR CONTÁBIL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGAO ELETRONICO 003/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO 027/2024

Trata-se de julgamento de recurso administrativo, apresentado ao pregão eletrônico nº 003/2024 processo administrativo 027/2024, com o objeto **contratação de empresa operadora de sistema de cartões, para aquisição de materiais elétricos, hidráulicos, Epi's, ferramentas e materiais de construção em geral de primeira linha, operada através de sistema via web próprio da contratada, compreendendo o orçamento do objeto através das redes de lojas credenciadas para o Município de Santo Antônio do Leste-MT**.

Com a juntada das razões das recorrentes e contrarrazão o Pregoeiro encaminhou tais documentos, juntamente com a Ata de julgamento e demais documentos integrantes da Licitação para a Assessoria Jurídica e Assessoria Técnica para emissão de PARECER o qual servirá de orientação para tomada de decisão da Comissão.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

Conforme consta do recurso administrativo, as empresas **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e **VOLUS INSTITUIÇAO DE PAGAMENTO LTDA** se insurge contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇAO LTDA.**

III. DO PEDIDO DAS RECORRENTES

Conforme consta nos Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e a empresa VÓLUS GESTÃO DE BENEFÍCIOS se insurgiram contra decisão do Sr. Pregoeiro que homologou a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. como vencedora do certame alegando os seguintes motivos:

a. A Recorrente PRIME sustenta, (1.) que a proposta apresentada pela Recorrida PERSONAL NET resultaria em uma taxa de administração superior à da PRIME segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, (2) que a Recorrida não comprovou a exequibilidade de sua proposta (3) que há irregularidades no BALAÇO PATRIMONIAL da Recorrida e (4) que a apresentação sistêmica não teria sido suficientemente atendida na prova de conceito;

b. A Recorrente VÓLUS sustenta que a apresentação sistêmica não teria sido atendida na prova de conceito.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Na contrarrazão apresentada pela empresa PERSONAL NET, vencedora provisória, alega que os preços por ela apresentados são plenamente exequíveis, conforme demonstrativo apresentado; que o critério de julgamento da melhor proposta foi realizado conforme previsão do Edital do certame; que inexiste irregularidade no balanço patrimonial apresentado e que cumpriu todas as exigências da prova de conceito.

V. DA ANÁLISE TÉCNICA:

No dia 12/06/2024, às 09:00h, teve início a sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 003/2024. Durante a sessão, as licitantes concorreram com lances referentes à taxa administrativa cobrada para o gerenciamento da frota, conforme dispõe o Edital.

Ao final, foi obtida a seguinte lista classificatória:

1º PERSONAL – TA: 0,01% + TC: 0,01% = 0,02%;
2º PRIME – TA: -3,50% + TC: 4,00% = 0,50%;
3º VÓLUS – TA: -0,61% + TC: 2,60% = 1,99%;
4º DATAPLEX – TA: -3,00% + TC: 4,89% = 1,89%

Foi exigida a planilha de custos da vencedora provisória, PERSONAL, para comprovação da exequibilidade dos preços. Ato contínuo, a primeira colocada, PERSONAL, foi declarada pelo Pregoeiro como vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa segundo os critérios estabelecidos pelo Edital.

1. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

A Recorrida e vencedora provisória do certame esclarece que a proposta por ela apresentada é exequível, trazendo como prova um demonstrativo de cálculo simulando o preço total do contrato a ser firmado com a Administração, aplicando as taxas de administração e credenciamento de sua proposta. No referido demonstrativo, fica evidenciado que há lucro real na operacionalização, o que afasta a alegação das Recorrentes de que os preços ofertados são inexequíveis.

Ainda, a Recorrida esclarece que não aufere lucro somente das taxas cobradas para a prestação do serviço (administrativa e credenciada), mas também dos rendimentos dos valores que recebe a título de pagamento pelos serviços prestados e que são aplicados desde a data em que os recebe até a data em que os repassa à rede credenciada, em operação denominada de *float*.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas exige que a inexequibilidade da proposta seja cabalmente comprovada, o que não se verifica nos autos. As Recorrentes não trouxeram á baila qualquer comprovação de inexequibilidade, ao passo em que a recorrida comprovou por meio de demonstrativo de cálculo que conseguirá auferir lucro com a proposta apresentada.

Desta feita, entendo que não devem prosperar os argumentos das recorrentes quando à inexequibilidade da proposta vencedora.

2. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA MELHOR PROPOSTA

Alega a recorrente PRIME que houve irregularidade no julgamento da melhor proposta, pois teria apresentado a menor Taxa Administrativa, conforme requer o Edital, motivo pelo qual deveria ter sido considerada a proposta mais vantajosa.

Contudo, da leitura do Edital, em seu item 4.13, o julgamento da "menor taxa administrativa" para o certame em testilha é feito através somatório da taxa administrativa com a taxa total de credenciamento.

Desta forma, a proposta que resulte no menor percentual do somatório da taxa administrativa com a taxa de credenciamento será considerada a mais vantajosa. Da lista de classificação do certame, temos que a proposta que resultou na menor porcentagem nos termos do item 4.13 do Edital foi apresentada pela Recorrida, PERSONAL NET.

Em que pese a recorrente PRIME ter apresentado proposta com a taxa administrativa menor que a da recorrida PERSONAL, o resultado do seu somatório de ambas as taxas, nos termos do item 4.13, resultou em porcentagem superior à da Recorrida PERSONAL, motivo pelo qual não foi considerada a proposta mais vantajosa.

Nestes termos, concluo que a alegação não deve prosperar.

3. DO BALANÇO PATRIMONIAL

Alega a recorrente PRIME que os balanços patrimoniais apresentados pela Recorrida estão em desconformidade com a legislação. Contudo, a Recorrente não demonstrou cabalmente qualquer irregularidade, apenas apontou elementos que, segundo sua própria interpretação, causariam estranheza.

Em sua maior parte, os argumentos da recorrente dizem respeito ao balanço patrimonial do exercício de 2021, que não foi apresentado pela Recorrida no certame em tela. Quanto às alegações a respeito do balanço patrimonial do exercício de 2022, a recorrente PRIME alega que as linhas correspondentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) estão zeradas, o que levantaria dúvidas quanto á saúde financeira da Recorrida.

Por se tratar de matéria contábil, alheia ao conhecimento técnico do procurador jurídico e dessa comissão de contratação, o pregoeiro convocou a assessoria técnica contábil do município para averiguação dos fatos.

Em analise ao balanço apresentado, o assessor contábil concluiu que de acordo com as normas vigentes a Lei nº 14.133/2021, Resolução CFC nº 1.370/2011, e NBC TG 1000 (R1), a análise da saúde financeira da empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda, tendo com base em seus balanços e demonstrações contábeis se mantem com boa saúde financeira com plena condição na execução dos contratos e de honrar seus compromissos com a administração pública. O Balanço e demonstrações contábeis estão de acordo com o edital e a legislação IN RFB 2.003/2021, na forma digital ECD/SPED, e de acordo com as normas da Comissão Nacional de Valores Mobiliários (CVM) e das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), não havendo irregularidades na apresentação.

4. DA PROVA DE CONCEITO

As Recorrentes se insurgiram contra a prova de conceito realizada pela Recorrida, com o intuito de demonstrar o atendimento a, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das funcionalidades mínimas descritas no item 4.12.4 do Edital. Desta feita, qualquer licitante que demonstrasse o não atendimento a mais de 04 funcionalidades mínimas estaria automaticamente reprovada na prova de conceito.

Dos documentos encaminhados, se extrai que a Recorrida demonstrou o não atendimento de apenas 04 (quatro) funcionalidades mínimas, estando, portanto, dentro do limite de 80% (oitenta por cento) autorizado pelo Edital. Quanto a isso, não há que se falar em reprovação na prova de conceito.

Contudo, a Recorrente VÓLUS solicita a declaração de reprova na prova de conceito por, em tese, a Recorrida não ter demonstrado o cumprimento da integralidade do item 3.1, que tem caráter eliminatório, já que seu sistema não traria a informação a respeito do "valor provisionado".

Em suas contrarrazões, a recorrida atesta que seu sistema possui a referida função, que apenas traz outra nomenclatura, qual seja, "valor empenho", que tem a mesma finalidade: "representa o montante de recursos disponíveis para uso, que seria o

valor provisionado, ou seja, quanto foi reservado para realizar compras. É o valor provisionado especificamente para execução de despesas no âmbito do contrato".

Desta feita, não é razoável que a Recorrida seja reprovada na prova de conceito com base unicamente em uma diferença de terminologia para se referir à funcionalidade exigida pela Administração, que está presente no sistema da Recorrida. O mais importante, que é a funcionalidade mínima, está presente, não impostando a terminologia utilizada.

Este é o entendimento do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/21:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
> III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Portanto, é ilegal que a Administração Pública afaste da licitação a Recorrida por mera exigência formal, consistente no termo utilizado pela funcionalidade mínima exigida, que está presente no sistema alvo da prova de conceito.

Deste feita, decido que o requerimento de nova realização da prova de conceito seja negado, uma vez que a licitante vencedora comprovou estar dentro dos parâmetros exigidos pelo Edital.

VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto e consubstanciado em análise técnica e Departamento Jurídico, faço o conhecimento dos recursos e opino que no mérito lhe sejam **NEGADO PROVIMENTO.**

Sendo assim, decido manter a decisão do certame, declarando a empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇAO LTDA** como vencedora definitiva.

Em conformidade com o art. 165 §2º da Lei 14.133/21, encaminho os autos a autoridade superior para que possa proferir sua decisão.

Santo Antônio do Leste/MT, 08 de julho de 2024

ERIKS MATOS DA SILVA
PREGOEIRO

RICARDO BALTAZAR DE JESUS
EQUIPE DE APOIO

VILMAR DE SOUZA
EQUIPE DE APOIO